



**Universidade de Brasília – UnB**  
**Faculdade de Direito**

Thalita Melchior de Lima

**O Segurado Especial e a importância da preservação de sua tutela  
diferenciada no Estado Democrático de Direito**

Brasília

2016

THALITA MELCHIOR DE LIMA

**O Segurado Especial e a importância da preservação de sua tutela diferenciada no Estado Democrático de Direito**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Érica Fernandes Teixeira

Brasília, 01 de novembro de 2016.

# **THALITA MELCHIOR DE LIMA**

## **O Segurado Especial e a importância da preservação de sua tutela diferenciada no Estado Democrático de Direito**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade de Brasília, como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Érica Fernandes Teixeira

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Érica Fernandes Teixeira

(Orientadora)

---

Wilson Roberto Theodoro Filho

---

Taynara Tiemi Ono

---

Vallisney de Souza Oliveira

Brasília, 01 de novembro de 2016

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por ter me proporcionado a oportunidade de estudar na Universidade de Brasília, conheci o verdadeiro significado das palavras diversidade e tolerância.

Ao meu pai, Vandeir Melchior, por sempre acreditar que os estudos são o melhor meio de se tornar uma pessoa plena e por não ter medido esforços para que eu me tornasse uma pessoa melhor.

A minha mãe, Lucimeire Melchior, por todas as caronas, preocupações, lanches, almoços, lições, conversas de madrugada, desabafos e motivações. Ela me mostrou o que é amor incondicional.

Ao meu irmão, Lewestter, por ter me auxiliado nas pesquisas e por ter me aguentado nos momentos de puro estresse. A minha irmã, Sophia, por me ensinar a leveza de se viver e pelas massagens no final do dia.

Aos meus primos, primas, amigos, amigas, tios, tias, avô, Vó Zizinha, Tio Silo de Sá, por terem acreditado na minha capacidade e sempre terem mandado energias positivas para os meus projetos.

A todos os meus professores, chefes e colegas de estágio que contribuíram para a minha formação acadêmica.

Enfim, agradeço a todos que direta ou indiretamente participaram e contribuíram para que eu me tornasse alguém melhor.

Muito obrigada!

*“Debulhar o trigo*

*Recolher cada bago do trigo*

*Forjar no trigo o milagre do pão*

*E se fartar de pão*

*Decepar a cana*

*Recolher a garapa da cana*

*Roubar da cana a doçura do mel*

*Se lambuzar de mel*

*Afagar a terra*

*Conhecer os desejos da terra*

*Cio da terra propícia estação*

*E fecundar o chão.”*

*(Milton Nascimento e Chico Buarque)*

## RESUMO

A Constituição Federal de 1988 tratou de particularizar a figura do segurado especial, um tipo de trabalhador rural que vive em regime de economia familiar. Os entendimentos jurisprudenciais, a doutrina e as legislações divergem sobre a conceituação e o enquadramento à Previdência Social desse tipo de trabalhador rural. Com o advento da Lei nº 11.718/08, esse segurado viu seu rol de direitos ampliados e mais especificados. Esta monografia propõe uma análise das particularidades desse tipo de trabalhador rural, a partir de uma visão mais detalhada da Lei nº 11.718/08. Por um estudo mais especificado, o presente trabalho trata de uma visão histórica e evolutiva da Seguridade Social e de seus princípios constitucionais. Além disso, aborda questões como: conceituação da figura do segurado especial; forma de contribuição à Previdência Social; meios de comprovação da atividade rurícola perante os órgãos gestores; importância desse trabalhador para o cenário político, econômico e social brasileiro. Destaca-se que o segurado especial é um trabalhador hipossuficiente e para tanto possui tratamento diferenciado na própria Carta Magna, assim, o objetivo proposto é observar os aspectos legais e jurisprudenciais que envolvem o indivíduo considerado como segurado especial.

Palavras-chave: Seguridade Social. Previdência Social Rural. Segurado especial. Economia Familiar. Benefícios previdenciários. Comprovação de contribuição.

## **ABSTRACT**

The Federal Constitution of 1988 treated to individualize the figure of the special insured, a kind of farm worker who lives in a household system. The jurisprudence understandings, the doctrine and the legislations differ on the concept and framework for Social Security of this type of rural workers. With the advent of Law n° 11.718/08, the insured has seen its list of rights expanded and more specified. This paper proposes an analysis of the peculiarities of this type of rural worker, from a more detailed view of Law n° 11.718/08. For a more specified study, this work treats a historical and an evolutionary view of Social Security and its constitutional principles. Furthermore, it addresses issues such as conceptualization of special insured figure; form of contribution to Social Security; Valuation mechanisms of evidence of the farming activity before the organs; importance of this work to the political, economic and social Brazilian scene. It is noteworthy that the insured special is a needy worker and therefore, it has a differentiated treatment at the Magna Carta, so our objective is to observe the legal and jurisprudential aspects involving the individual considered as a special insured.

**Keywords:** Social Security. Rural Social Security. Special Insured. Household system. Social Security benefits. Valuation Mechanisms of Evidence.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO 1</b>	<b>13</b>
<b>A PREVIDÊNCIA SOCIAL E A INCLUSÃO SOCIAL DO TRABALHADOR RURAL</b>	<b>13</b>
<b>1.1 Evolução histórica da Previdência Social</b>	<b>13</b>
<b>1.2 Previdência Social brasileira e o trabalhador rural</b>	<b>14</b>
<b>1.3 A Constituição Federal de 1988 e seus reflexos na tutela do trabalhador rural</b>	<b>15</b>
<b>1.4 Princípios Constitucionais e a Seguridade Social</b>	<b>19</b>
1.4.1 O Princípio da Legalidade	20
1.4.2 O Princípio da Igualdade	22
1.4.3 Princípio da Solidariedade	23
1.4.4 Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento	25
1.4.5 Princípio da Uniformidade e Equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais	25
1.4.6 Princípio da Seletividade e Distributividade na prestação dos benefícios e serviços	26
1.4.7 Princípio da Irredutibilidade do valor dos benefícios	27
1.4.8 Princípio da Equidade na forma de participação no custeio	27
1.4.9 Princípio da Diversidade da base de financiamento	28
<b>CAPÍTULO 2</b>	<b>30</b>
<b>SEGURADO ESPECIAL</b>	<b>30</b>
<b>2.1 Conceito e características do segurado especial</b>	<b>30</b>
2.1.1 Do lugar da atividade do segurado especial e das pessoas físicas do segurado especial	32
2.1.2 Da área onde se é exercida a atividade do segurado especial	33
2.1.3 Da atividade de seringueiro, extrativista e pescador artesanal	36
2.1.4 Do Regime de Economia Familiar	37
2.1.5 A não descaracterização da condição de segurado especial	39
<b>2.2 Contribuição Previdenciária do segurado especial</b>	<b>40</b>
<b>CAPÍTULO 3</b>	<b>43</b>
<b>COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL</b>	<b>43</b>
<b>3.1 A prova no Direito Previdenciário</b>	<b>43</b>
<b>3.2 A prova na Atividade Rural</b>	<b>47</b>
<b>3.3 Início da prova material: exigência legal</b>	<b>51</b>
<b>3.4 Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social como instrumentos de inclusão social</b>	<b>54</b>
<b>CAPÍTULO 4</b>	<b>58</b>

<b>O TRABALHO DO SEGURADO ESPECIAL E SUA FUNÇÃO SOCIAL</b>	<b>58</b>
4.1 Agricultura Familiar e o segurado especial	58
4.2 Valor “Segurança Alimentar”	59
4.3 Instrumentos de inclusão social e econômica do segurado especial	61
4.4 A importância econômica do segurado especial	63
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>66</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>68</b>

## INTRODUÇÃO

O Direito Previdenciário é um ramo da ciência do Direito que afeta todos os indivíduos de uma sociedade. A proteção social como principal objetivo do Direito Previdenciário surgiu como fruto da pressão de trabalhadores.<sup>1</sup> Conseqüentemente, por ser um direito de conquista e de reivindicação, todos os indivíduos possuem força e poder para modificar o quadro social vigente. Além disso, é um direito de proteção e de seguridade que se enquadra no rol dos direitos fundamentais e por isso, é tão relevante para o futuro de cada indivíduo de uma sociedade.

A Seguridade Social abrange a Previdência Social, Assistência Social e Saúde. Sendo que o Direito Previdenciário é um ramo do Direito Público que estuda a Previdência Social. Nesse trabalho, o ramo da Previdência Social será o enfoque principal da pesquisa. Principalmente, porque é nesse subsistema que se encontra a figura do segurado especial.

Em uma perspectiva inicial, esse trabalho abordará a Previdência Social à luz de aspectos relevantes da previdência rural, onde o trabalhador rural adquiriu uma tutela Constitucional e para tanto, se obteve destaque para sua real situação e papel na sociedade.

Na história brasileira, a evolução jurídica do Direito Previdenciário e da aposentadoria rural se deu de várias formas. Com o advento da Constituição de 1988, o Direito Previdenciário ganhou dimensão constitucional. Conseqüentemente, as características do trabalhador rural, especialmente, do segurado especial, evoluíram ao longo dos anos.

Ademais, a Carta Constitucional de 1988 promoveu a igualdade entre trabalhadores rurais e urbanos, que foi de extrema importância, no que se refere ao tratamento isonômico dessas categorias.

Várias leis foram acrescentadas no ordenamento jurídico<sup>2</sup>, como a Lei nº 8.212/91 e a Lei nº 8.213/91, e ainda emendas constitucionais, como a EC n. 20/98 e a EC n. 41/03 demonstrando, principalmente, essa relação que o Estado possui de concretizar os direitos e os deveres do segurado obrigatório.

---

<sup>1</sup> HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. Barueri, SP: Manole, 2011.

<sup>2</sup> Idem, *Ibidem*. 2011.

Ainda nesse primeiro momento, os princípios da Seguridade Social, introduzidos pela Carta Magna, serão abordados, pois são através deles que o legislador respeita e efetiva as especificidades da categoria rural.

Com efeito, Jane Lucia Wilhelm Berwanger diz:

Por certo que a Constituição Federal deve ser o norte de toda legislação, inclusive a previdenciária e, assim, os trabalhadores rurais foram incluídos como segurados do sistema de Previdência Social, e não são mais beneficiários de programas assistenciais.<sup>3</sup>

No segundo capítulo, o objetivo será analisar as especificidades do segurado especial, tal trabalhador rural que compreende um tratamento diferenciado no ordenamento jurídico. E também como se dá sua forma de contribuição à Previdência Social.

Ainda, como a evolução conceitual e jurídica se deu para esse segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, principalmente, no que se refere ao conceito de economia familiar.

Como bem expõe Jane Lucia Wilhelm Berwanger:

Para chegarmos ao conceito de segurado especial, é preciso buscar definições em outras áreas, em especial na agrária, pois a Constituição e a lei referem-se principalmente ao rurícola. É necessário aprofundar o que é regime de economia familiar, o que é subsistência (do ponto de vista da agricultura), o que é agricultura familiar, dentre outros conceitos, para compreender a dinâmica da atividade rural e a sua transformação em norma previdenciária.<sup>4</sup>

No terceiro capítulo, a comprovação da atividade rural será o destaque abordado. A prova no Direito Previdenciário e a prova da atividade rural são as bases para se analisar o início da prova material de comprovação da atividade exercida pelo segurado especial.

Nesse capítulo, a abordagem do assunto se dará a luz da Lei nº 11.718/08 que foi de grande mudança e relevância para estipular conceitos e parâmetros para a categoria do segurado especial. Principalmente, pela dificuldade que essa categoria possui de comprovar sua atividade.

---

<sup>3</sup> BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. Conceito de Segurado Especial à Luz da Lei 11.718/08. *In: Previdência nos 60 anos da Declaração de direitos humanos e nos 20 da Constituição brasileira*. Ed. Juruá, 2008, p. 123.

<sup>4</sup> Idem. **Segurado Especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 24.

E ainda, será apresentado o entendimento jurisprudencial da comprovação de contribuição previdenciária do segurado especial, junto com suas particularidades.

No quarto e último capítulo, será apresentado a importância do segurado especial dentro da sociedade brasileira, especialmente para economia, para geração de emprego, para o abastecimento alimentício e as políticas afirmativas que compreendem nessa categoria de trabalhadores.

É importante destacar que o segurado especial é a única figura rural especialmente concebida na Carta Magna. Isso se dá pelo fato de ser um trabalhador rural de situação hipossuficiente que necessita de um tratamento específico e de uma tutela diferenciada.

## **CAPÍTULO 1**

### **A PREVIDÊNCIA SOCIAL E A INCLUSÃO SOCIAL DO TRABALHADOR RURAL**

#### **1.1 Evolução histórica da Previdência Social**

Inicialmente, é necessário abordar aspectos históricos de contextualização da Previdência Social. Na Antiguidade, a proteção social se deu no Código de Hamurabi e no Código de Manu, mas havia um cunho teológico e familiar em tais elementos de proteção. Na Idade Média, os direitos de proteção social eram definidos para alguns grupos específicos da sociedade, mas a força do cristianismo trouxe a visão de uma solidariedade mútua, de fraternidade com o próximo.<sup>5</sup>

Durante o Estado Absolutista, a economia estimulou a criação de legislações estatais de proteção social. Principalmente pelo fato do surgimento das Grandes Navegações, o que gerou a primeira forma de tutela social, que foi para o setor marítimo.<sup>6</sup>

No Estado Liberal, o fortalecimento do capitalismo promoveu a preocupação com a intervenção estatal, o que gerou vários conflitos sociais e culminou na Declaração da Constituição Francesa de 1793,<sup>7</sup> onde trouxe pela primeira vez, direitos à assistência: “Art. 21. A assistência pública é uma dívida sagrada. A sociedade deve sustentar os cidadãos infelizes, dando-lhes trabalho ou assegurando os meios de subsistência aos que não estejam em condições de trabalhar.”<sup>8</sup>

Em 1944, foi apresentado o modelo de Seguridade Social na Convenção da Organização Internacional do Trabalho, na Filadélfia que serviu de parâmetro para a Carta das Nações Unidas e para a Declaração Universal dos Direitos Humanos.<sup>9</sup>

Já no Estado do Bem Estar Social, a preocupação com o indivíduo foi o grande destaque, isso se deve ao acontecimento da Segunda Guerra Mundial que gerou grandes catástrofes e mitigação de direitos. Desta maneira, o Estado Social transformou a proteção e as garantias individuais como principal forma de promover o desenvolvimento econômico-social. A Declaração Universal dos Direitos do

---

<sup>5</sup> BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência rural: inclusão social**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

<sup>6</sup> Idem, *Ibidem*, 2008, *passim*

<sup>7</sup> Idem, *Ibidem*, 2008, *passim*

<sup>8</sup> Idem, *Ibidem*, 2008, p. 25.

<sup>9</sup> **ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/constitui%C3%A7%C3%A3o-oit-e-declara%C3%A7%C3%A3o-de-filad%C3%A9lfia>> Acesso em 09 de novembro de 2016.

Homem, em 1948, trouxe um rol de direitos fundamentais e entre eles, a proteção previdenciária.<sup>10</sup>

Segundo HORVATH, a Convenção n. 102 da OIT, em 1952 tratou:

[...] da norma mínima de seguridade social. Cuida a norma mínima das prestações de assistência médica, de proteção aos desempregados, de proteção contra os riscos da doença, da velhice, da invalidez, da morte, de acidentes do trabalho e doenças profissionais, das prestações familiares e de maternidade. Essa norma prevê, assim, uma proteção generalista (aplicação do princípio da universalidade).<sup>11</sup>

O esgotamento de mercado e a superprodução derrocaram o Estado de Bem Estar Social, o que deu lugar ao Neoliberalismo. Nesse contexto, a tecnologia e a globalização transformaram a economia e as garantias sociais radicalmente. O Estado passou a ter um papel menos intervencionista na economia, uma auto-regulamentação do mercado. Já, no que se refere à Seguridade Social e à Previdência Social, o Estado promoveu várias transformações, o que gerou reformas e privatizações do setor.<sup>12</sup>

## 1.2 Previdência Social brasileira e o trabalhador rural

A conjuntura brasileira perante a Previdência Social se deu de forma explícita na Constituição Federal de 1891, onde pela primeira vez foi escrito o termo 'aposentadoria'. Mesmo que fosse somente para funcionários públicos. Entretanto, o grande marco na história brasileira foi a implementação da Lei Eloy Chaves<sup>13</sup>, que deu início à Previdência Social brasileira:

Essa lei criou as Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários, prevendo aposentadoria por invalidez, ordinária (por tempo de serviço), pensão por morte e assistência médica. O custeio era realizado pelos ferroviários, que contribuíam com 3%, e pelos usuários, que recolham 1,5%.<sup>14</sup>

<sup>10</sup> BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência rural: inclusão social**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

<sup>11</sup> HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. Barueri, SP: Manole, 2011, p. 2.

<sup>12</sup> BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência rural: inclusão social**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

<sup>13</sup> Idem, Ibidem, 2008, passim

<sup>14</sup> Idem, Ibidem, 2008, p. 43.

Entre a Constituição de 1934 e a Constituição de 1937, criaram-se vários Institutos para dirimir a Previdência Social, que se unificaram no Instituto de Serviços Sociais do Brasil (ISSB), e ainda, tais direitos previdenciários foram atrelados com os direitos trabalhistas, em virtude do fortalecimento de sindicatos, na época.<sup>15</sup>

A Constituição Federal de 1946 estabeleceu a competência da União para estipular sobre a Previdência Social. Entretanto, somente em 1963, o trabalhador rural ganhou uma especificidade, pois foi criado o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – Funrural, dentro da esfera do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).<sup>16</sup>

No Brasil, durante a ditadura militar, 1964 a 1984, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – Prorural. No entanto, durante esse período, houve várias decisões insustentáveis, o dinheiro da arrecadação, por muitas vezes, foi usado na compra de imóveis, financiamento de obras públicas, o que culminou em 1977, a Lei nº 6.435, que estabelecia a criação de grupos privados de previdência, tanto aberta, como fechada.<sup>17</sup>

Em 1973, a Lei nº 5.889 revogou o Estatuto do Trabalhador e trouxe normas reguladoras para o trabalhador rural. Entretanto, somente com a Constituição Federal de 1988 que o trabalhador rural obteve um vasto rol de direitos.<sup>18</sup>

### **1.3 A Constituição Federal de 1988 e seus reflexos na tutela do trabalhador rural**

A Constituição Federal de 1988 elevou os patamares de força normativa, principalmente, como afirma a professora Jane Lucia Wilhelm Berwanger: “[...] que desde o preâmbulo, a Constituição estabelece como valores supremos o bem-estar, o desenvolvimento e a Justiça.”<sup>19</sup>

Ela ainda cita Konrad Hesse e afirma que:

[...] a Constituição não é apenas um reflexo do que acontece, não somente deve produzir a soma dos fatores reais de poder, mas também pode servir

<sup>15</sup> Idem, Ibidem, 2008, passim

<sup>16</sup> Idem, Ibidem, 2008, passim

<sup>17</sup> Idem, Ibidem, 2008, passim

<sup>18</sup> NEVES, Anderson Alex Prata; LIMA, Juscelino Silva de. O trabalhador rural e seus direitos na Constituição Federal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 148, maio 2016. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17204](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17204)>. Acesso em: 26 de setembro de 2016.

<sup>19</sup> BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 93.

de instrumento de modificação da realidade. Assim, em caso de confronto entre os fatores reais de poder e a Constituição escrita, esta não será, necessariamente, a parte mais fraca, podendo ordenar e conformar a realidade política e social. A Constituição opera força normativa, vinculando, sempre, positiva ou negativamente, os Poderes Públicos.<sup>20</sup>

Segundo Cordeiro<sup>21</sup>, a Constituição de 1988 trouxe uma verdadeira preocupação com direitos sociais e econômicos:

A Constituição Federal de 1988 expôs grande inovação no tratamento legislativo dispensado à ordem econômica e social, demonstrando o perfil de um Estado com responsabilidades na condução da economia, assim como na promoção da harmonia social. De fato, a Carta manteve inalterada a natureza intervencionista do Estado, mas aperfeiçoou-a quando dispôs, em títulos distintos, acerca da ordem econômica (T. VII – Da Ordem Econômica e Financeira) e da ordem social (T. VIII – Da Ordem Social), projetando uma arquitetura legislativa apta a resolver as graves contingências que nosso meio social apresenta.<sup>22</sup>

Diante disso, a Carta Constitucional de 1988 normatizou e unificou os Regimes Previdenciários do trabalhador urbano e do trabalhador rural. Sendo que tais classes trabalhadoras obtiveram igualdade de direitos. Além disso, tais direitos não só adquiriram força constitucional, como também apresentaram reflexos no plano material, já que tais trabalhadores passaram a ter tratamento contributivo à Previdência Social e assim gozaram da proteção da aposentadoria<sup>23</sup>, conforme o art. 7º da Constituição:

Art. 7º **São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais**, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e **previdência social**, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

[...]

XXIV - aposentadoria;

[...]

<sup>20</sup> Idem, *Ibidem*, 2013, p. 94

<sup>21</sup> CORDEIRO, Marcel. **Previdência Social Rural**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2008.

<sup>22</sup> Idem, *Ibidem*, 2008, p. 36.

<sup>23</sup> FORTES, Simone Barbisan. Salário de Benefício de Segurados Especiais: uma perspectiva Constitucional, *In Previdência do trabalhador rural em debate*. Curitiba: Juruá, 2008.

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).<sup>24</sup> (grifo nosso)

Além disso, a Carta de 1988 determinou requisitos diferenciados para os trabalhadores rurais, mostrando uma verdadeira preocupação com as peculiaridades que tais indivíduos possuem, como a idade mínima para receber os benefícios da Previdência Social que é de 5 (cinco) anos a menos do que para os trabalhadores urbanos; homens e mulheres adquiriram igualdade de acesso aos benefícios; salário mínimo é o piso estipulado como referência de valor dos benefícios.<sup>25</sup>

A partir de então, os trabalhadores rurais foram incluídos na Previdência Social, como segurados rurais, e houve um detalhamento de custeio, de benefícios, de princípios e de conceitos. A publicação das Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91 trouxe tal detalhamento e regulamentou a matéria de Previdência Social brasileira.<sup>26</sup>

Diante da Lei de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, os trabalhadores rurais foram classificados de três formas: empregado rural; trabalhador contribuinte individual; e segurado especial, que será fruto de análise no próximo capítulo.

O empregado rural é aquele que se enquadra no inc. I, do art. 11 da Lei nº 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.<sup>27</sup>

<sup>24</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26 de setembro de 2016.

<sup>25</sup> BELTRÃO, Kaizô Iwakami; PINHEIRO, Sonoe Sugahara; PEYNEAU, Fernanda Paes Leme; MENDONÇA, João Luís Oliveira. **A Constituição de 1988 e o acesso da população rural brasileira à seguridade social**. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/Arq\\_18\\_Cap\\_10.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/Arq_18_Cap_10.pdf)>. Acesso em: 26 de setembro de 2016.

<sup>26</sup> GUIMARÃES, Roberto Élio dos Reis. **O trabalhador rural e a previdência social – Evolução histórica e aspectos controversos**. Disponível em: < <http://www.trabalhosfeitos.com/ensaios/o-Trabalhador-Rural-e-a-Prev/76281058.html>> Acesso em: 26 de setembro de 2016.

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei nº 8.213 de 1991, Plano de Benefícios da Previdência Social**. Promulgada em 24 de julho de 1991. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm) >. Acesso em: 29 de setembro de 2016.

Já o contribuinte individual é aquele preconizado no inc. V, do art. 11 da Lei nº 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

[...]

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

**g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).<sup>28</sup> (grifo nosso)**

Diante disso, é possível inferir que o empregado rural e o contribuinte individual possuem características próprias, sendo que o empregado rural é um segurado obrigatório que presta serviço de natureza não eventual, onde na sua Carteira de Trabalho constam como capataz, cozinheira rural, serviços gerais, tratorista, entre outros. Enquanto, o contribuinte individual é um tipo de trabalhador

<sup>28</sup> Idem, Ibidem. Promulgada em 24 de julho de 1991. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 29 de setembro de 2016.

rural que exerce atividade em caráter eventual a uma ou mais pessoas, ressalta-se os diaristas e os boas-frias.<sup>29</sup>

#### 1.4 Princípios Constitucionais e a Seguridade Social

A evolução histórica do Brasil, no que concerne às garantias constitucionais, demonstra uma preocupação em assegurar os direitos dos cidadãos. A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi o marco histórico que traduziu força normativa aos princípios e garantias. A natureza desse conteúdo político-ideológico foi usada pelo legislador a fim de dar sentido a uma norma positiva e a concretizar no plano material.<sup>30</sup>

Como observa Lauro Cesar Ferreira:

Nesse sentido, a Constituição brasileira inclui no catálogo dos direitos fundamentais os sociais, além dos civis e políticos. Trata-se de uma inovação, diante das Constituições passadas, que apenas tratavam os direitos sociais de forma aleatória, quando das disposições da ordem econômica e social, não constando do título dedicado aos direitos e garantias fundamentais.<sup>31</sup>

A partir disso, é possível destacar que os direitos fundamentais ganharam status mais contundente, por conta do caráter constitucional dado a eles. Com isso, um dos direitos apresentados para a manutenção do bem-estar das pessoas foi o sistema de Seguridade Social.

O sistema da Seguridade Social prima pela proteção social para garantir uma vida digna aos cidadãos da sociedade brasileira. Por se tratar de um direito, há princípios fundamentais e constitucionais norteadores que garantem que esse sistema estabeleça formas de atuação no plano concreto.<sup>32</sup>

Diante disso, “os princípios jurídicos, portanto, fundamentam o sistema jurídico como um todo, são os pontos de referência para o intérprete do direito, o jurista ou o juiz aplicar a norma jurídica diante do caso prático”<sup>33</sup>

<sup>29</sup> GUIMARÃES, Roberto Élito dos Reis. **O trabalhador rural e a previdência social – Evolução histórica e aspectos controvertidos**. Disponível em: < <http://www.trabalhosfeitos.com/ensaios/o-Trabalhador-Rural-e-a-Prev/76281058.html>> Acesso em: 26 de setembro de 2016.

<sup>30</sup> CORDEIRO, Marcel. **Previdência Social Rural**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2008.

<sup>31</sup> FERREIRA, Lauro Cesar Mazetto. **Seguridade Social e direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2007, p.83.

<sup>32</sup> Idem, *Ibidem*, 2007.

<sup>33</sup> Idem, *Ibidem*, 2007, p. 142.

Isto posto, os princípios constitucionais garantem importância à Seguridade Social, pois fazem da norma uma tradução concreta e operativa, traduzindo características específicas ao plano do sistema da Seguridade Social.<sup>34</sup> Baseado nesse excerto, os princípios constitucionais da Seguridade Social serão abordados.

#### 1.4.1 O Princípio da Legalidade

Esse princípio veio estampado na Constituição Federal de 1988 como um alicerce de um Estado Democrático de Direito, principalmente pelos trágicos episódios que os cidadãos brasileiros viveram no período anterior, a Ditadura Militar. Dessa forma, o legislador deve observar tal garantia constitucional. Assim como o administrador e o juiz devem realizar suas funções de acordo com a Constituição.<sup>35</sup>

O reflexo de tal garantia constitucional na Previdência Social diz respeito aos limites legais para a concessão de benefícios.<sup>36</sup> Além disso, esse princípio norteia a possível criação e majoração de tributos, em que estabelece que as contribuições inominadas à Seguridade Social dependem de lei complementar e as nominadas de lei ordinária.<sup>37</sup> Há jurisprudência no sentido de observar tal princípio:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REGIME AUTOMOTIVO. REGULARIDADE FISCAL. MERCADORIA ISENTA DE IMPOSTO. DESEMBARAÇO. EXIGÊNCIA DE CND. RETENÇÃO DE MERCADORIA. MECANISMOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE ISENÇÃO. QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. O princípio da legalidade traz que a exigência da CND pela autoridade fiscal para comprovar a regularidade tributária e obtenção do benefício isentivo, ainda que em detrimento do desembaraço aduaneiro, encontra amparo na Norma Geral Tributária (art. 194 do CTN). 2. A prova de regularidade fiscal é exigida dos interessados para a habilitação em licitações, convênios, acordos, ajustes e outros, celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, bem como para a obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios a serem concedidos. 3. No caso dos autos, a

<sup>34</sup> Idem, Ibidem, 2007.

<sup>35</sup> BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual**. Curitiba: Juruá, 2013.

<sup>36</sup> Idem, Ibidem, 2013, passim.

<sup>37</sup> FONSECA, Gabriela Koetz da. O Princípio da Legalidade e as contribuições previdenciárias. In: **Conteúdo Jurídico**. 2013. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-principio-da-legalidade-e-as-contribuicoes-previdenciarias,45986.html>> Acesso em: 09 de novembro de 2016.

parte ora recorrente deixou de cumprir um dos requisitos legais, conforme atestou o Tribunal de origem. 4. Agravo Regimental não provido.<sup>38</sup>

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11%. LEIS 9.711/1998 E 8.212/1991. LEGALIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MUNICÍPIO. LEI COMPLEMENTAR 84/1996. CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. LEI 8.212/1991. ELEMENTOS ESSENCIAIS DO TIPO TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS POR MEIO DE DECRETO REGULAMENTAR. LEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E TIPICIDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. 1. A retenção dos 11% trazida pela Lei 9.711/1998 constitui nova exação e equivale a pagamento antecipado de tributo, sem a concretização do fato gerador, em afronta literal ao disposto nos arts. 114 a 116 do CTN. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre os pagamentos realizados a autônomos e administradores - profissionais sem vínculo empregatício - prevista na Lei Complementar 84/1996 (RE 228.321). 3. O art. 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda sociedade, com contribuições devidas tanto pela fonte pagadora quanto pelo trabalhador, razão pela qual a contribuição previdenciária paga pelo cooperado não se confunde com a contribuição social devida pela cooperativa. Não há, portanto, cumulatividade. 4. Não existe vedação quanto à utilização do mesmo fato gerador e base de cálculo de imposto para criação de contribuições sociais. 5. Não há omissão na Lei 8.212/1991, uma vez que os elementos essenciais para exigibilidade do tributo encontram-se definidos. 6. Uma vez que os limites delineados pela Lei 8.212/1991 não foram transbordados, não há ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade tributária, nos termos do art. 150, I, da Constituição Federal, e do art. 9º, I, do CTN. 7. Apelação a que se dá parcial provimento.<sup>39</sup>

<sup>38</sup> Brasil. **Superior Tribunal de Justiça**. Processo Classe: REsp nº 1437431 / SC – Processo: 2014/0038286-1– Rel. Min. Humberto Martins – 2ª T. – j. em 15/05/2014 – Disponível em: , <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=34962324&num\\_registro=201400382861&data=20140620&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=34962324&num_registro=201400382861&data=20140620&tipo=5&formato=PDF)> Acesso em: 09 de novembro de 2016.

<sup>39</sup> Idem. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Processo Classe: AC 2006.33.09.002973-8. Relª. Desª. Maria do Carmo Cardoso – 8ª T. – j. em 28/11/2014 – Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=200633090029738&pA=200633090029738&pN=29731720064013309>> Acesso em: 09 de novembro de 2016.

É de suma importância o Princípio da Legalidade para o Direito Previdenciário, porque além de ser princípio base para o Estado Democrático de Direito, ele possui a função ordenadora do sistema, a fim de determinar um caminho a ser seguido. Ou seja, no âmbito do Direito Previdenciário, só há obrigação de pagar determinada contribuição previdenciária ou de conceder algum benefício, se existir previsão legal.<sup>40</sup>

#### 1.4.2 O Princípio da Igualdade

Tal princípio está expresso no art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:<sup>41</sup>

Tal garantia constitucional não é absoluta, pois ninguém deve ser tratado de forma igual em todos os aspectos, pois as pessoas não são iguais. Com isso, esse princípio consiste no tratamento proporcional que varia de acordo com as desigualdades naturais e sociais dos indivíduos.<sup>42</sup>

Martinez exemplifica muito bem a aplicação do Princípio da Igualdade no Direito Previdenciário:

[...] o Direito Previdenciário mantém o *status quo* ante e observa as desigualdades sociais e físicas. Daí as aposentadorias especiais, as distinções em relação às profissões, a proteção especial à mulher, o amparo à maternidade e aos idosos. São inúmeros os exemplos de desigualdade de tratamento na legislação previdenciária, sem afronta ao princípio superior da igualdade.<sup>43</sup>

Esse princípio é evidente no tratamento jurídico e prático entre homens e mulheres. Com o advento da Carta Magna de 1988, houve uma equidade de gênero em relação aos direitos previdenciários entre homens e mulheres. Antes as

<sup>40</sup> FATTORI, Roberta Maria. Princípio da legalidade e sua aplicação no Direito Previdenciário. In: **Conteúdo Jurídico**. 2014. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principio-da-legalidade-e-sua-aplicacao-no-direito-previdenciario,49836.html>> Acesso em: 09 de novembro de 2016.

<sup>41</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucao/constitucao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm)>. Acesso em: 26 de setembro de 2016.

<sup>42</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTr, 6 ed. 2015, passim.

<sup>43</sup> Idem, Ibidem, 2015, p. 239.

trabalhadoras rurais não possuíam valorização de seu trabalho, e assim não possuíam direitos previdenciários próprios. Hoje, as trabalhadoras rurais são reconhecidas pelo seu papel fundamental na família e, sobretudo pela sua contribuição na renda familiar.<sup>44</sup>

#### 1.4.3 Princípio da Solidariedade

Martinez aponta que:

A previdência social surgiu quando o homem teve a compreensão de que, sozinho, ou mesmo em família, isoladamente, não podia suportar o peso dos encargos produzidos pelos riscos sociais. O início mais remoto da solidariedade é natural. Quando o homem primitivo deixou a horda como aglomerado humano e organizou-se no grupo preparatório da sociedade, teve de observar a mútua ajuda, ser solidário.<sup>45</sup>

A partir disso, é possível inferir que o Princípio da Solidariedade é de suma importância para a Seguridade Social. Sobretudo pelo fato de que solidariedade diz respeito a uma transferência de meios pecuniários para um conjunto de pessoas previamente estabelecido que possua escassez de recursos. Martinez afirma que: “Solidariedade Social é a expressão do reconhecimento das desigualdades existentes no estrato da sociedade.”<sup>46</sup>

Dentro da Seguridade Social, esse princípio é visivelmente percebido nas áreas da Saúde e da Assistência Social. Visto que a forma de custeio e de recebimento de benefício é analisada a partir da contribuição de toda a sociedade.<sup>47</sup>

Dentro da seara da Previdência Social, o Princípio da Solidariedade é limitado, pois depende do número de contribuintes beneficiados, Martinez aponta que há empresas, parte patronal e outros agentes que contribuem, mas que não recebem o benefício previdenciário. Como foi o caso de empresas urbanas que contribuíram para o extinto Prorural.<sup>48</sup>

Em julgado recente, o Tribunal Regional da 3ª Região explica a importância desse princípio:

<sup>44</sup> BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. VERONESE, Osmar. **Constituição: um olhar sobre minorias vinculadas à seguridade social**. Curitiba: Juruá, 2014.

<sup>45</sup> Idem, *Ibidem*, 2015, p. 75

<sup>46</sup> Idem, *Ibidem*, 2015, p. 88

<sup>47</sup> BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual**. Curitiba: Juruá, 2013.

<sup>48</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTr, 6 ed. 2015, *passim*.

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE.

1.Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91.

**2.A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88.**

**3.Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio.**

4.A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontre em situação menos favorável que a sua.

5.A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91.

6.Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso.

7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspendo a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.<sup>49</sup> (grifo nosso)

Ainda, tal princípio reforça a base da Previdência Social Rural, como bem aponta Jane Lucia Wilhelm Berwanger: “Observamos que o princípio da Solidariedade é o fundamento básico da Previdência Rural, na medida em que a sociedade financia a seguridade, com o intuito de beneficiar os segurados que necessitam do benefício.”<sup>50</sup>

Logo, o Princípio da Solidariedade fortalece a coesão social, na busca de uma metodologia de manutenção do sistema da Seguridade Social. Deve-se

<sup>49</sup> BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Processo Classe: APELREEX - 2178142 - Processo Orig.: 1006148-71.2015.8.26.0038 – Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan – 9ª T. – j. em 10.10.2016. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201603990263593&data=2016-10-10>> Acesso em: 20 de outubro de 2016.

<sup>50</sup> BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência rural: inclusão social**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008, p.153.

observar a coletividade e conjunto de interesses que envolvem a proteção social de todos.<sup>51</sup>

#### 1.4.4 Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento

Esse princípio está no art. 194, inciso II da Constituição Federal de 1988. De acordo com Wagner Balera, esse princípio concerne em dois eventos: o da cobertura que é aquele ligado a eventualidades da vida que necessitam de proteção. E o do atendimento que se refere ao direito que todas as pessoas possuem de proteção social.<sup>52</sup>

Esse princípio é fundado nos objetivos da ordem social de justiça e de bem-estar social. Já que deve proteger todos os indivíduos, sem distinção de profissões e categorias sociais, dos riscos sociais que prejudiquem a sua capacidade laboral e subsistência.<sup>53</sup>

Na Coleção Previdência Social, Volume 07, aponta que: “o princípio da universalidade permite que o Estado imponha a obrigatoriedade de adesão ao sistema, de tal forma que a proteção seja estendida a todos”.<sup>54</sup>

Para tanto, o princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento reforça o princípio da igualdade protegendo a todos, sem distinção e ainda promove a garantia de atendimento aos riscos sociais. Com isso, a Seguridade Social preconiza o fator compulsório de adesão para o interesse de toda a coletividade.

#### 1.4.5 Princípio da Uniformidade e Equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

Esse é o princípio mais relevante para a Seguridade Social Rural, na medida em que estabelece uma igualdade de direitos nas relações jurídicas de trabalhadores rurais e trabalhadores urbanos.

Entende-se que uniformidade dos benefícios e serviços se refere à contribuição, na medida em que todos devem contribuir para a Seguridade Social,

<sup>51</sup> FERREIRA, Lauro Cesar Mazetto. **Seguridade Social e direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2007.

<sup>52</sup> BALERA, Wagner. **Noções Preliminares de Direito Previdenciário**. São Paulo: Quartier Latim, 2004.

<sup>53</sup> FERREIRA, Lauro Cesar Mazetto. **Seguridade Social e direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2007.

<sup>54</sup> BRASIL. **Ministério da Previdência e Assistência Social**. Secretária de Previdência Social. Coleção Previdência Social, volume 07. Série estudos: Previdência e Estabilidade Social: Curso Formadores em Previdência Social. Brasília, MPAS/SPS, 2001, p. 28.

independentemente do local que residem. Enquanto a equivalência dos benefícios e serviços diz respeito à igualdade de valores.<sup>55</sup>

Entretanto, na realidade, as diferenças jurídicas não foram totalmente sanadas, em razão de existirem situações em que há o mesmo benefício para ambos os trabalhadores, mas com diferentes formas de contribuição.<sup>56</sup>

Sobre a aplicação desse princípio na prática ao trabalhador rural, Jane Lucia Wilhelm Berwanger exemplifica:

Porém, para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição, os segurados especiais precisam recolher contribuições facultativas, conforme prevê o artigo 39, inciso II da Lei 8.213/91, que também são necessárias, para que possa ter direito a benefício superior ao salário mínimo.<sup>57</sup>

Além disso, a autora afirma que ainda há muito a se melhorar, especialmente para o trabalhador rural, pois há dificuldades em estabelecer benefícios de valores mínimos de equivalência entre trabalhadores urbanos e rurais, sobretudo pela evolução histórica da Seguridade Social no Brasil, que ao longo dos anos, se deu maior relevância aos direitos dos trabalhadores urbanos.<sup>58</sup>

Por isso, a distorção social causada pelo tratamento jurídico dado ao trabalhador urbano em detrimento ao trabalhador rural, ao longo da história brasileira, foi um dos maiores interesses do sistema da Seguridade Social. Sendo que esse princípio reforçou o princípio da Universalidade da Cobertura e de Atendimento e promoveu a igualdade entre todos os cidadãos.<sup>59</sup>

#### 1.4.6 Princípio da Seletividade e Distributividade na prestação dos benefícios e serviços

Esse princípio está no art. 192, inciso III da Constituição Federal de 1988. E se dá pela escassez de recursos materiais e o número de contribuintes, como define Dânae Dal Bianco:

<sup>55</sup> TORRES, Fabio Camacho Dell'Amore. Princípios da seguridade social. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11219&revista\\_caderno=20](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11219&revista_caderno=20)>. Acesso em: 30 de setembro de 2016.

<sup>56</sup> BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência rural: inclusão social**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

<sup>57</sup> Idem. **Segurado Especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 123.

<sup>58</sup> Idem, *Ibidem*, 2013, passim.

<sup>59</sup> FERREIRA, Lauro Cesar Mazetto. **Seguridade Social e direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2007.

Quando analisada sob o prisma do objeto da Seguridade Social, a seletividade representa a escolha dos riscos e contingências sociais de maior relevância social a serem cobertos, formatando-se benefícios e serviços para atendê-los, com base em parâmetros consistentes e de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema.<sup>60</sup>

Diante do exposto, tal princípio está intimamente ligado à diretriz do legislador em limitar o princípio da Universalidade de Cobertura e do Atendimento. Isso se deve ao fato de que existem limitações orçamentárias, e para tanto, é necessário regras para estipular prestações e benefícios aos segurados.<sup>61</sup>

#### 1.4.7 Princípio da Irredutibilidade do valor dos benefícios

Esse princípio relaciona-se intimamente com o valor do benefício que o segurado irá receber. Na medida em que o valor real desse benefício deve ser reajustado para que o beneficiário não perca seu padrão de vida.<sup>62</sup>

Vale ressaltar que tal base não deve ser analisada à luz do salário mínimo, como é vedado no art. 7º, inciso IV da Constituição Federal. Isto posto, Dânae Dal Bianco cita alguns parâmetros como: “índices vinculados ao crescimento da economia, dos salários, das rendas per capita, das rendas per capita dos idosos, à variação do custo de vida.”<sup>63</sup>

Diante disso, é necessário salientar que o benefício faz parte da renda do segurado e perante os mais diversos fatores externos e internos que atingem a economia e a política de um país, o segurado não pode ficar à mercê de acontecimentos como a inflação. Por isso, o legislador determinou que esse princípio fosse expresso na Constituição para que não afetasse o poder de compra do contribuinte/segurado.<sup>64</sup>

#### 1.4.8 Princípio da Equidade na forma de participação no custeio

Tal princípio está relacionado com o Princípio da Solidariedade, por conta das políticas implantadas pela Seguridade Social. E também com o Princípio da

---

<sup>60</sup> DAL BIANCO, Dânae. **Princípios Constitucionais da Previdência**. São Paulo: LTr, 2011, p. 39.

<sup>61</sup> FERREIRA, Lauro Cesar Mazetto. **Seguridade Social e direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2007.

<sup>62</sup> BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual**. Curitiba: Juruá, 2013.

<sup>63</sup> DAL BIANCO, Dânae. **Princípios Constitucionais da Previdência**. São Paulo: LTr, 2011, p. 43.

<sup>64</sup> FERREIRA, Lauro Cesar Mazetto. **Seguridade Social e direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2007.

Capacidade Contributiva. Dessa maneira, o fim de tal princípio se relaciona com o financiamento justo e equânime por toda a sociedade, de acordo com as situações reais vividas pelo contribuinte.<sup>65</sup>

Jane Lucia Wilhelm Berwanger exemplifica esse princípio como a forma de contribuição do segurado especial que paga uma alíquota sobre a produção comercializada. Em tal caso, esse segurado contribui de acordo com suas reais condições econômicas a fim de não comprometer seu sustento.<sup>66</sup>

Ferreira aponta que empregadores de setores de atividade que produzem maior risco devem contribuir mais que os outros empregadores que não produzem risco algum, pois a potencialidade dessas contingências sobrecarrega o sistema, na medida em que as prestações são intensivamente requisitadas.<sup>67</sup>

Assim, o legislador expressou esse princípio na Carta Magna com o intuito de não promover ainda mais a desigualdade social existente no país. Já que a capacidade econômica do contribuinte deve ser proporcional ao seu esforço financeiro.<sup>68</sup>

#### 1.4.9 Princípio da Diversidade da base de financiamento

Esse princípio é relativo às diferentes fontes de custeio da Seguridade Social, já que os trabalhadores, os empregados e o Estado não conseguem subsidiar toda a receita da Seguridade. Tal princípio é importante perante as variações sazonais e setoriais que algumas áreas sofrem, assim a arrecadação de contribuição não pode ser agravado.<sup>69</sup>

Há várias controvérsias sobre a base de custeio da Previdência Social Rural, o dilema é que a arrecadação não é suficiente para garantir todos os benefícios que os trabalhadores rurais possuem. Entretanto, a Constituição Federal estipulou o Princípio da Solidariedade e, além disso, o Princípio da Diversidade da base de

---

<sup>65</sup> Idem, *Ibidem*, 2011, *passim*.

<sup>66</sup> BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual**. Curitiba: Juruá, 2013.

<sup>67</sup> FERREIRA, Lauro Cesar Mazetto. **Seguridade Social e direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2007

<sup>68</sup> Idem, *Ibidem*, 2007.

<sup>69</sup> DAL BIANCO, Dânae. **Princípios Constitucionais da Previdência**. São Paulo: LTr, 2011.

financiamento, o que na prática revela que a arrecadação para a Seguridade Social possui várias fontes de custeio, e por isso consegue ser superavitário.<sup>70</sup>

Jane Berwanger aduz que esse suposto déficit da Previdência Social atribuído aos trabalhadores rurais provém da sonegação tributária, e para confirmar sua tese ela exemplifica que em 2011, o Produto Interno Bruto Agrícola somou 575 bilhões reais e arrecadação na área rural foi de 5,4 bilhões de reais, sendo que os benefícios somaram 61 bilhões de reais. Diante disso, se toda a contribuição previdenciária fosse arrecada desse PIB Agrícola, a previdência não teria esse suposto déficit.<sup>71</sup>

Diante de todo o exposto, é possível compreender que o trabalhador rural por mais que representasse grande parcela da população brasileira, ainda sim, ele não possuía seus direitos e deveres consolidados e muito menos individualizados de forma efetiva.

Somente com o advento da Carta Constitucional de 1988 que o trabalhador rural recebeu tratamento especificado e constitucionalmente assegurado. Nesse sentido, a figura do segurado especial se inseriu na Constituição, mesmo que não com essa denominação, como forma de preocupação do constituinte em avalizar e tutelar de forma imperativa essa categoria de trabalhadores que tanto carecem de tutela.

Jane Lucia Wilhelm Berwanger explica que a inserção do segurado especial na Constituição Federal se dá por diversos motivos, dentre eles o reconhecimento profissional dessa classe; a não discriminação entre trabalhadores rurais e trabalhadores urbanos; ênfase no caráter previdenciário e não mais assistencial; e a responsabilidade de efetivar os direitos sociais ao campo.<sup>72</sup>

Isto posto, o segundo capítulo tratará das particularidades dos segurados especiais, especialmente seu conceito, as controvérsias doutrinárias, jurisprudenciais e legais que rodeiam a figura desse trabalhador rural.

---

<sup>70</sup>FAGNANI, Eduardo. **A Previdência Social não tem déficit**. Disponível em: <<http://brasildebate.com.br/a-previdencia-social-nao-tem-deficit>>. Acesso em: 30 de setembro de 2016.

<sup>71</sup>BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual**. Curitiba: Juruá, 2013.

<sup>72</sup>Idem. Conceito de Segurado Especial à Luz da Lei 11.718/08. In: **Previdência nos 60 anos da Declaração de direitos humanos e nos 20 da Constituição brasileira**. Ed. Juruá, 2008.

## CAPÍTULO 2 SEGURADO ESPECIAL

### 2.1 Conceito e características do segurado especial

Segurado especial é um dos segurados obrigatórios da Previdência Social e assim determinou a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 195, §8º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).<sup>73</sup>

À luz do que foi explicitado na Constituição Federal, o legislador obteve a missão de caracterizar a figura do segurado especial, sempre observando os princípios constitucionais e os da Seguridade Social. Com isso, a Lei de Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) instituiu o conceito de segurado especial, em seu artigo 11, inciso VII:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de

<sup>73</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 04 de outubro de 2016.

2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).<sup>74</sup>

O conceito de segurado especial apresenta uma complexidade, por ser um tema polêmico na via administrativa e também na via judiciária. Isso se apresenta, especialmente, pelo fato de o segurado especial ter a característica diferenciadora dos demais segurados: ele possui acesso ao benefício previdenciário, mesmo que não tenha contribuído de forma direta.<sup>75</sup>

A título de exemplo, o recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça demonstra essas controvérsias:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A decisão agravada negou seguimento ao Recurso Especial da Autarquia ao fundamento de esta Corte ter consolidado o entendimento de que os registros no CNIS em nome do cônjuge da autora não afastam, por si só, o direito ao benefício, uma vez que a lei prevê a possibilidade de que o segurado especial exerça sua atividade individualmente e não apenas em regime de economia familiar, desde que apresente documentos em seu nome. 2. Contudo, nas razões de seu Agravo Regimental, a Autarquia sustenta que o exercício de atividade urbana pela própria autora descaracteriza sua condição de segurada especial. **Verifica-se, assim, que a Autarquia apresentou fundamentos completamente dissociados do que foi decidido no julgamento do Recurso Especial, não se prestando, portanto, para impugnar os fundamentos da decisão monocrática.** Aplica-se, por analogia, as Súmulas 182/STJ e 284/STF. 3. Esta Corte firmou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial 1.321.493/PR, Representativo da Controvérsia, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2012, de que considerando a inerente dificuldade probatória da condição de Trabalhador Campesino, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido.<sup>76</sup> (grifo nosso)

<sup>74</sup> Idem. **Lei nº 8.213 de 1991, Plano de Benefícios da Previdência Social.** Promulgada em 24 de julho de 1991. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm) >. Acesso em: 04 de outubro de 2016.

<sup>75</sup> BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. Segurado especial: 10 mitos. In: **Previdência social no Brasil e no Mercosul.** Curitiba: Juruá, 2010.

<sup>76</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Processo Classe: AGRESP. nº 1550058/PR– Processo: 2015/0201977-4– Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho– 1ª T. – j. em 16/02/2016 – Disponível em:<

Com isso, é necessário esmiuçar cada ponto relevante do conceito legal de segurado especial para ter uma maior clareza sobre quem se enquadra nessa categoria de trabalhador rural.

### 2.1.1 Do lugar da atividade do segurado especial e das pessoas físicas do segurado especial

O conceito de segurado especial foi sendo aprimorado durante os anos, até que a Lei nº 11.718/08 o formatou para facilitar os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários. Para tanto, trouxe a alteração de que o segurado especial não precisa residir somente em imóvel rural. Dessa maneira, a lei exige apenas que o segurado resida em zona urbana ou zona rural próxima de imóvel rural onde pratica sua atividade.<sup>77</sup>

Houve uma maior exposição de quais pessoas físicas podem ser consideradas como segurado especial. Sendo que produtor rural é a característica comum entre elas, com o objetivo de vincular o segurado à terra e à produção, que podem ser: proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rural.<sup>78</sup>

A Instrução Normativa 20 de 2007 do INSS traz maior detalhamento:

Art. 7º É segurado na categoria de segurado especial, conforme o inciso VII do art. 9º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999:

§ 3º Para efeito da caracterização do segurado especial, entende-se por:

I - produtor: aquele que, proprietário ou não, desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar;

II - parceiro: aquele que tem contrato, escrito ou verbal, de parceria com o proprietário da terra ou detentor da posse e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando lucros ou prejuízos;

III - meeiro: aquele que tem contrato, escrito ou verbal, com o proprietário da terra ou detentor da posse e da mesma forma exerce atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando rendimentos ou custos;

---

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=56968665&num\\_registro=201502019774&data=20160226&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=56968665&num_registro=201502019774&data=20160226&tipo=5&formato=PDF) Acesso em: 21 de outubro de 2016.

<sup>77</sup> PUPO, Paulo Rui Kumagai de Aguiar. Breves considerações sobre o conceito legal de segurado especial. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 51, jun. 2012. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao051/Paulo\\_Pupo.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao051/Paulo_Pupo.html)> Acesso em: 04 outubro 2016.

<sup>78</sup> BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. Conceito de Segurado Especial à Luz da Lei 11.718/08. In: **Previdência nos 60 anos da Declaração de direitos humanos e nos 20 da Constituição brasileira**. Ed. Juruá, 2008.

IV - arrendatário: aquele que comprovadamente, utiliza a terra, mediante pagamento de aluguel, em espécie ou in natura, ao proprietário do imóvel rural, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar, sem utilização de mão-de-obra assalariada de qualquer espécie;<sup>79</sup>

O possuidor pode ser definido como aquele que possui vínculo precário com a terra, através da posse, e assentado é aquele que está vinculado ao Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, que recebeu a terra através de reforma agrária.<sup>80</sup>

### 2.1.2 Da área onde se é exercida a atividade do segurado especial

Ainda sobre as características do segurado especial, há o tamanho da área que deve ser exercida a atividade do trabalhador, que é de 04 (quatro) módulos fiscais. Essa foi outra alteração trazida pela Lei nº 11.718/08, pois antes, a área era calculada através de módulos rurais com o limite de 2 (dois).

Sobre a diferença entre módulo rural e módulo fiscal, Jane Berwanger explicita:

[...] o módulo rural é fixado conforme características econômicas e ecológicas, levando-se em conta o tipo de exploração regional e individual. Trata-se de um critério variável: num ano a mesma área de terras pode representar mais módulos e, no ano seguinte, menor ou maior número de módulos rurais.

Já o módulo fiscal é um dado de maior permanência. Não é definitivo, pois como vimos é, inicialmente definido por município, sendo apenas individualizado por tomar, no seu cálculo, apenas a área aproveitável. É possível que a área aproveitável possa ser modificada de um ano para outro, mas é utilização da área que sofre maior variação.<sup>81</sup>

Em relação ao tamanho da área, ainda é preciso ressaltar que tal ponto gera grandes controvérsias jurisprudenciais, especialmente, no que concerne à concessão do benefício previdenciário. Alguns julgados decidiram que o tamanho da área é preponderante para a concessão do benefício. Como exemplo:

<sup>79</sup> BRASIL. **Instrução Normativa INSS nº 20**, de 11 de outubro de 2007. Dispõe sobre a área de Benefícios dos Segurados. Disponível em: <[http://www.normaslegais.com.br/legislacao/ininss2\\_2007.htm](http://www.normaslegais.com.br/legislacao/ininss2_2007.htm)> Acesso em: 04 de outubro de 2016.

<sup>80</sup> BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. Conceito de Segurado Especial à Luz da Lei 11.718/08. *In: Previdência nos 60 anos da Declaração de direitos humanos e nos 20 da Constituição brasileira*. Ed. Juruá, 2008.

<sup>81</sup> Idem. **Segurado Especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 169.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MÓDULO RURAL SUPERIOR À PERMISSÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A comprovação da qualidade de trabalhador rural ocorre mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, bem assim a implementação do requisito etário exigido. 2. Na hipótese, **a parte-autora cumpriu o requisito etário**, eis que completou 55 anos em 2012 (nascimento em 22/04/1957) cuja carência é de 180 meses (1997 a 2012). Embora tenha apresentado início de prova material (**cópia da certidão de casamento, celebrado em 30/12/1978, onde consta a qualificação profissional do seu cônjuge como lavrador - fls. 14; e cópias de notas fiscais rurais, onde consta o nome do esposo da parte-autora como destinatário/remetente - fls. 15/27**), cópia do certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR, exercícios 2006/2009, informa o esposo como contribuinte de uma pequena propriedade rural de 118,3 hectares - 3,94 módulos fiscais no município de Iturama - MG, qual seja, 1 módulo fiscal x 30 ha (fls. 28); e cópia do contrato particular de comodato de uma propriedade rural, celebrado em 14/10/2009, noticia a cessão em comodato de uma área de 37 ha de terras, de um total de 74 ha, no mesmo município e pertencente ao seu cônjuge. **Logo, somando o tamanho das duas propriedades rurais, chega-se a conclusão de que não se trata de um pequeno lote rural, haja vista sua extensão, como um todo, ultrapassar a 4 (quatro) módulos fiscais.** Desta forma, não há que se falar qualidade de segurado especial, segundo inciso VII, do art. 11, da lei nº 8.213/91. 3. Diante da ausência de documentos que demonstrem atividade rural da parte-autora e da insuficiência da prova testemunhal produzida não se reconhece o direito ao benefício de aposentadoria rural por idade. 4. Considerado o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationais, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. Precedentes. 5. Apelação desprovida.<sup>82</sup> (grifo nosso)

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a dimensão do imóvel rural não gera óbice para reconhecimento do benefício, caso as outras provas comprovem a atividade em regime de economia familiar. Acórdão paradigma :

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DIMENSÃO DO IMÓVEL RURAL PARA ENQUADRAMENTO DO PROPRIETÁRIO NA CATEGORIA DE EMPRESÁRIO OU EMPREGADOR RURAL (ART. 1º, II, B, DO DECRETO-LEI 1.166/71. REQUISITO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

1. A controvérsia dos autos diz respeito à descaracterização do regime de economia familiar de segurado especial, para fins de averbação do tempo de serviço de trabalhador rural, em regime de economia familiar, em decorrência da dimensão da propriedade rural.

<sup>82</sup> BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Processo Classe: AC 00612361120154019199 0061236-11.2015.4.01.9199 - Processo Orig.: 0001706-65.2013.8.13.0344 – Rel. Des. Fed. João Luiz de Sousa – 2ª T. – j. em 3.02.2016. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00612361120154019199&pA=&pN=612361120154019199>> Acesso em: 04 de outubro de 2016.

2. **A dimensão do imóvel rural, para fins de enquadramento do segurado como empregado ou empregador rural, nos termos do art. 1º, II, b do Decreto-Lei 1.166/71, não afasta, per se, a caracterização do regime de economia familiar**, podendo tal condição ser demonstrada por outros meios de prova, independentemente se a propriedade em questão possui área igual ou superior ao módulo rural da respectiva região. Precedente.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para afastar o óbice relativo à área da propriedade rural, apontado no acórdão recorrido, devendo o presente feito retornar ao Tribunal a quo, a fim de que lá seja apreciado o pleito formulado na exordial de acordo com as demais provas trazidas pela parte autora.<sup>83</sup> (grifo nosso)

Há julgados recentes no Superior Tribunal de Justiça que atestam tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DIMENSÃO DO IMÓVEL RURAL. APRECIÇÃO DO REQUISITO NO CONTEXTO PROBATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A questão jurídica posta no recurso especial gira em torno da caracterização da condição de segurada especial em regime de economia familiar, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade.

2. **A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a dimensão do imóvel rural, por si só, não pode ser óbice ao reconhecimento da atividade campesina, especialmente quando as demais provas atestam referida atividade. Precedentes.**

3. Todavia, o Tribunal a quo, especado na dimensão do imóvel e, especialmente, no grande volume de comercialização do produtos agrícolas, afastou o regime de economia familiar.

4. Nesse contexto, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão razida no recurso especial somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ 5. Agravo interno não provido.<sup>84</sup> (grifo nosso)

Nesse sentido, é possível inferir que até mesmo entre os Tribunais do Judiciário, há decisões diferentes sobre o mesmo tema. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado entendimento que o tamanho da área onde se exerça a atividade familiar, por si só, não pode impedir a concessão do benefício

<sup>83</sup> Idem. **Superior Tribunal de Justiça**. Processo Classe: Resp. nº 232884/RS – Processo: 1999/0088075-7 – Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura – 6ª T. – j. em 22/11/2007 – Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=199900880757&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em: 04 de outubro de 2016.

<sup>84</sup> Idem, Ibidem, Processo Classe: AgInt no REsp 1596414/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T. - j. em 16/08/2016 – Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201600936207&dt\\_publicacao=26/08/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201600936207&dt_publicacao=26/08/2016)> Acesso em 04 de outubro de 2016.

previdenciário. Com isso, o segurado vê seu direito lesado e mais uma vez, sua dignidade é abalada.

### 2.1.3 Da atividade de seringueiro, extrativista e pescador artesanal

Antes do advento da Lei nº 11.718/08 não havia menção expressa ao seringueiro e o extrativista na Lei de Benefícios. É importante salientar, o que o Juiz Federal Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo afirmou sobre o tópico:

Com relação à atividade de seringueiro ou extrativista vegetal, ela deve, segundo a dicção legal, ser “o principal meio de vida” do segurado. No que toca ao pescador artesanal ou a este assemelhado, a pesca deve ser sua profissão habitual ou seu principal meio de vida.<sup>85</sup>

A partir disso, é importante salientar que a atividade desempenhada pelo extrativista deve ser de exploração de recursos renováveis e a Lei nº 9.985/00, em seu artigo 2º, inciso XII, trata que essa prática necessita ser sustentável.<sup>86</sup>

O legislador ao contemplar a figura do seringueiro na Lei nº 11.718/08, ele buscou dar atenção à população da Amazônia. Em 2015, foi realizado um evento, III Chamado da Floresta, no Pará, em que o debate em torno das condições de vida de extrativistas e seringueiros. Esse evento ainda destacou a importância da preservação de florestas. Segundo os dados desse evento, mais de 150 mil famílias do Brasil vivem do extrativismo.<sup>87</sup>

Ainda cumpre salientar, que o pescador artesanal possui um benefício diferenciado, o seguro defeso, esse benefício é no valor de um salário mínimo e é concedido no período de proibição de pesca quando há reprodução das espécies. O pescador artesanal só terá direito a esse benefício, caso tenha trabalhado de forma ininterrupta e se sua atividade for cessada durante esse período defeso.<sup>88</sup>

<sup>85</sup> PUPO, Paulo Rui Kumagai de Aguiar. Breves considerações sobre o conceito legal de segurado especial. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 51, jun. 2012. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao051/Paulo\\_Pupo.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao051/Paulo_Pupo.html)> Acesso em: 04 outubro 2016.

<sup>86</sup> BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual**. Curitiba: Juruá, 2013.

<sup>87</sup> BRASIL. **Ministério de Desenvolvimento Agrário**. Caminho inverso: III Chamado da Floresta. Disponível em: <<http://www.mda.gov.br/sitemda/caminho-inverso-iii-chamado-da-floresta>> Acesso em: 21 de outubro de 2016.

<sup>88</sup> Idem. **Previdência Social**. Benefícios: INSS estabelece procedimentos para concessão do seguro defeso. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2015/12/beneficios-inss-estabelece-procedimentos-para-a-concessao-do-seguro-defeso/>> Acesso em: 21 de outubro de 2016.

#### 2.1.4 Do Regime de Economia Familiar

Esse ponto é um dos mais controversos dentro do conceito do segurado especial, principalmente pela evolução conceitual que se deu ao longo dos anos pela legislação e pela jurisprudência.

O art. 12, §1º da Lei nº 8.212/91 conceituava o regime de economia familiar da seguinte forma:

Art. 12. §1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.<sup>89</sup>

Dentro desse conceito antigo, 'subsistência' era o núcleo fundamental. Entretanto, como bem elucida Jane Lucia Berwanger, subsistência é um elemento vago, pois do ponto de vista normativo, não há como quantificar a real necessidade de subsistência de cada família.<sup>90</sup>

O art. 12, inciso VII, §1º da Lei nº 11.718/08 ampliou o conceito de economia familiar da Lei nº 8.212/91 e trouxe uma clareza no tocante à caracterização do segurado especial:

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao **desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar** e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.<sup>91</sup> (grifo nosso)

Nessa nova redação, o 'desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar' foi o ponto de maior relevância para a conceituação de economia familiar, pois não se refere mais a um trabalhador que produz alimento apenas para si e para sua família, mas um trabalhador que possui excedente em sua produção e que consegue comercializá-la, assim provando sua atividade rural.<sup>92</sup>

<sup>89</sup> Idem. **Lei nº 8.212 de 1991, Plano de Benefícios da Previdência Social**. Promulgada em 24 de julho de 1991. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212orig.htm)>. Acesso em: 10 de outubro de 2016.

<sup>90</sup> BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual**. Curitiba: Juruá, 2013.

<sup>91</sup> BRASIL. **Lei nº 11.718/08 de 2008**. Promulgada em 20 de junho de 2008. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm#art9](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm#art9)>. Acesso em: 10 de outubro de 2016.

<sup>92</sup> BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual**. Curitiba: Juruá, 2013.

Entretanto, com o advento da modernização do campo, com o uso de maquinários e com a tecnologia empregada na terra, tais trabalhadores encontram dificuldades para receberem os benefícios previdenciários. Sobretudo pelo fato de um ideário de agricultura rudimentar atrelada ao pequeno agricultor em regime de economia familiar.<sup>93</sup>

Em recente julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o uso de maquinário foi fator de análise para concessão de benefício previdenciário:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. IDADE E ATIVIDADE RURAL COMPROVADAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 1. Sentença sujeita à remessa oficial, vez que de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 2. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em juízo e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício. 3. Na hipótese, a parte-autora completou 60 anos de idade em 2010 (nascimento em 19/08/1950) exigindo-se, portanto, prazo de carência de 174 meses (1995 a 2010). O início razoável de prova material restou comprovado ante a apresentação da cópia da declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Agropecuaristas em Regime de Economia Familiar - MG, nos períodos de 01/02/1990 a 31/07/2003 e 31/07/2003 a 09/09/2010 (fls. 12); cópia da certidão de matrícula de um imóvel rural n. 3.953/90, onde consta o nome do autor como adquirente (fls. 15/15-v); cópia da escritura pública de divisão amigável de uma gleba de terras, apontado a parte-autora como condômino, datada de 21/07/2003 (fls. 41/41-v); cópia da declaração do ITR, exercícios 1999/2008, informando o requerente como contribuinte (fls. 44, 51/58); cópia de notas fiscais rurais, datadas de 2003/2004, noticiando-o como destinatário/remetente (fls. 46/47); e cópia do certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR, interregnos 2000/2002, constando o nome do autor como detentor (fls. 70). 4. Produzida prova testemunhal de forma harmônica e consistente (fls. 142) em corroborar a prova material. A testemunha afirmou, de forma segura, conhecer a parte autora há mais de quinze anos e que ele possui uma pequena propriedade rural. No imóvel, **a lide campesina (plantação de mandioca, café, frutas etc) é desenvolvida sem a presença de empregados e maquinários**. 5. O termo inicial deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, e, na sua ausência, a partir da citação, conforme definição a respeito do tema em decisão proferida pelo e.STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC (REsp 1369165/SP), respeitados os limites do pedido inicial e da pretensão recursal, sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus. 6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Assegurada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do CPC. 9. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente

<sup>93</sup> ROZA, Simone da. A não descaracterização do Regime de Economia Familiar frente ao modo de Produção e à Extensão da propriedade, *In: Previdência do trabalhador rural em debate*. Curitiba: Juruá, 2008.

provida apenas para que sejam observados os consectários legais. (grifo nosso)<sup>94</sup>

Nessa situação, a jurisprudência deve acompanhar as mudanças no campo e não se vincular pelo ideário de que a agricultura familiar é primitiva. A modernização também pode chegar ao campo, e deve ser um fator de análise positiva, pois com o desenvolvimento social e tecnológico no meio rural, também há o desenvolvimento econômico para o país.

#### 2.1.5 A não descaracterização da condição de segurado especial

Com a finalidade de atribuir ainda mais clareza ao conceito de segurado especial, a Lei nº 11.718/08 elucidou certas situações que não descaracterizam a condição de segurado especial. Isso se deve, principalmente, pelo desenvolvimento e crescimento dessa classe trabalhadora e a realidade que vive o trabalhador em regime de economia familiar.

Art. 12, inciso VII, § 7º, 8º e 9º da Lei nº 11.718/08:

§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

---

<sup>94</sup> BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Processo Classe: AC 00601650820144019199 0060165-08.2014.4.01.9199 - Processo Orig.: 0013691-94.2011.8.13.0281/MG – Rel. Des. Fed. João Luiz de Sousa – 2ª T. – j. em 09.03.2016. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00601650820144019199&pA=&pN=601650820144019199>> Acesso em: 10 de outubro de 2016.

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e

VI – a associação em cooperativa agropecuária.<sup>95</sup>

Jane Lucia Berwanger acrescenta que essas situações estipuladas pela Lei resultam da pluriatividade na agricultura familiar. O turismo, o artesanato, o trabalho assalariado de um dos membros da família são uma tendência e até um incentivo dos órgãos governamentais para complementar a renda da família. Posto que possam ocorrer baixas de safras, preços baixos, entre outras circunstâncias temporárias.<sup>96</sup>

## 2.2 Contribuição Previdenciária do segurado especial

De acordo com o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária do segurado especial se dá:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

I - 2% da receita bruta proveniente da **comercialização** da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).<sup>97</sup> (grifo nosso)

<sup>95</sup> BRASIL. **Lei nº 11.718/08 de 2008**. Promulgada em 20 de junho de 2008. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm#art9](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm#art9)>. Acesso em: 10 de outubro de 2016.

<sup>96</sup> BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual**. Curitiba: Juruá, 2013.

<sup>97</sup> BRASIL. **Lei nº 8.212 de 1991, Plano de Benefícios da Previdência Social**. Promulgada em 24 de julho de 1991. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212orig.htm)>. Acesso em: 11 de outubro de 2016.

Como bem afirma Jane Lucia Berwanger: “Não basta produzir, é preciso comercializar, vender os produtos. É o ato de comercializar que é tributado.”<sup>98</sup> Diante disso, a Lei, no art. 25, § 3º, estabeleceu as formas de produção que são tributáveis:

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Incluído pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)<sup>99</sup>

Além disso, a Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social estabelece em seu artigo 30 quem faz a arrecadação e o recolhimento dessas contribuições:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97);<sup>100</sup>

Na atividade rural, é bastante comum a venda de produtos em feiras, diretamente para o consumidor. Com isso, o próprio produtor-vendedor é quem faz o recolhimento das contribuições, para isso, ele deve se cadastrar no Cadastro

<sup>98</sup> BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 316.

<sup>99</sup> BRASIL. **Lei nº 8.212 de 1991, Plano de Benefícios da Previdência Social**. Promulgada em 24 de julho de 1991. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212orig.htm)>. Acesso em: 11 de outubro de 2016.

<sup>100</sup> Idem, Ibidem, 1991.

Específico do INSS – CEI e somar a produção comercializada do mês e fazer o recolhimento da contribuição previdenciária.<sup>101</sup>

Há ainda o detalhe da contribuição facultativa, essa contribuição se refere aos segurados especiais que optam por contribuir com 20% sobre qualquer valor, entre o salário mínimo e o teto de contribuição do regime geral. Assim, o segurado especial faz jus a um valor maior que o salário mínimo, e garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.<sup>102</sup>

O artigo 39 da Lei nº 8.213/91 traz o rol de benefícios previdenciários concedidos aos segurados especiais:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)<sup>103</sup>

Portanto, se depreende do dispositivo que os segurados especiais possuem o direito de receber tais benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo, caso comprovem o exercício da atividade rural, os diferenciando dos demais trabalhadores. Esses últimos devem comprovar a efetiva contribuição.

<sup>101</sup> BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual**. Curitiba: Juruá, 2013.

<sup>102</sup> Idem, *Ibidem*, 2013.

<sup>103</sup> BRASIL. **Lei nº 8.213 de 1991, Plano de Benefícios da Previdência Social**. Promulgada em 24 de julho de 1991. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm) >. Acesso em: 11 de outubro de 2016.

## CAPÍTULO 3 COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

### 3.1 A prova no Direito Previdenciário

Diante de todo o exposto, o segurado especial deve preencher os requisitos para se enquadrar como tal. Além disso, ele deve observar as regras de contribuições previdenciárias para fazer jus ao recebimento dos benefícios.

Não obstante, o trabalhador rural na qualidade de segurado especial observe todos os pressupostos já mencionados nos capítulos anteriores, ele deverá comprovar seu estado de beneficiário da Previdência Social Rural. E para tanto, há preceitos constitucionais e infraconstitucionais para que finalmente receba os benefícios previdenciários.

A prova é o meio de suma relevância no Direito Previdenciário, pois através de uma construção doutrinária e de observância do plano concreto, que a prova pode auxiliar o indivíduo na obtenção dos direitos previdenciários.

A Carta Magna em seu art. 5º, LV preceitua:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;<sup>104</sup>

Trata-se do meio de convencimento assegurado na Constituição Federal para embasar o contraditório e a ampla defesa. Martinez aponta que:

Quando o segurado requer um benefício, não há, ainda, qualquer oposição, mas ele se obriga a convencer a autarquia do seu direito (até que a organização da entidade, o seu banco de dados, dispense muitos registros particulares).<sup>105</sup>

Como bem aduz o autor, a prova é um instrumento que confere existência ou não de um fato e assim possa convencer terceiros de alguma situação. O

<sup>104</sup> Idem. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 de outubro de 2016.

<sup>105</sup> MARTINEZ, Wladimir, Novaes. **A prova no direito previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 37.

indivíduo usa de todos os recursos disponíveis sejam material ou virtual para que no meio administrativo ou judicial, o gestor analise e se convença de tal evento ali demonstrado.<sup>106</sup>

No Direito Previdenciário, a prova começa a ser produzida no âmbito administrativo.<sup>107</sup> A Lei nº 9.784/99 que regula a instrução do processo administrativo e para isso também deve observar todos os princípios da Administração Pública para que exista uma forma justa de produção de provas, sejam eles o da Legalidade, Finalidade, Razoabilidade, Motivação, entre outros.<sup>108</sup>

A relação jurídica é formada inicialmente pelo segurado e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que é uma autarquia vinculada ao Ministério da Previdência. É importante lembrar que o requerimento do benefício na esfera administrativa constitui direito de interesse de agir na via judicial, já que esse não pode agir de ofício.<sup>109</sup>

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal à respeito do prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação judicial:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. **A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.** 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.** 3. **A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.** 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de

<sup>106</sup> MARTINEZ, Wladimir, Novaes. **A prova no direito previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2015.

<sup>107</sup> BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual**. Curitiba: Juruá, 2013.

<sup>108</sup> KERBAUY, Luís. **A previdência na área rural: benefício e custeio**. São Paulo: LTr, 2009.

<sup>109</sup> DALL'ALBA, Felipe Camilo. A Relação entre o Processo Administrativo Previdenciário e o Processo Judicial. In: **Les Magister**. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_26672622\\_A\\_RELACAO\\_ENTRE\\_O\\_PROCESSO\\_ADMINISTRATIVO\\_PREVIDENCIARIO\\_E\\_O\\_PROCESSO\\_JUDICIAL.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_26672622_A_RELACAO_ENTRE_O_PROCESSO_ADMINISTRATIVO_PREVIDENCIARIO_E_O_PROCESSO_JUDICIAL.aspx)> Acesso em: 21 de outubro de 2016.

transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.<sup>110</sup>

Em consonância com o entendimento do STF, o Tribunal Regional da 1ª Região, em recente julgado, vem aplicando tal entendimento:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. 1. Após o julgamento do RE 631240 sob o regramento dos recursos repetitivos, está pacificado o entendimento de que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário constitui óbice ao processamento do pedido exceto nos casos de revisão de benefícios onde não exista matéria de fato a ser solucionada e naquelas hipóteses em que o INSS notoriamente indefere administrativamente os pedidos, o que tendo sido regularizado nos termos da modulação proposta, autoriza o prosseguimento no exame do mérito, quando a autarquia tenha indeferido o pedido administrativamente. 2. Aos processos em tramitação, a proposta aprovada fixou duas regras de transição que dispensam o prévio requerimento administrativo, a saber: 1ª) quando a ação for proposta em juizados itinerantes, diante do fato de os referidos juizados se direcionarem, basicamente, para onde não há agência do INSS; e, 2ª)**

<sup>110</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo Classe: RE – 631240/MG - Rel. Min. Roberto Barroso – j. em 10/11/2014. Disponível em: <file:///D:/Users/e006121/Downloads/texto\_275839084.pdf> Acesso em: 21 de outubro de 2016.

quando houver contestação de mérito, caso em que restará caracterizada a resistência ao pedido e, portanto, a presença do interesse de agir da parte na propositura da ação. 3. O presente caso se enquadra nas situações de dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme, inclusive, a modulação aprovada pela Corte Suprema, deve o feito seguir seu trâmite normalmente, não se fazendo necessário o seu sobrestamento. 4. Muito embora o art. 273, caput, do CPC, expressamente, disponha que os efeitos da tutela pretendida na inicial poderão ser antecipados, a requerimento da parte, total ou parcialmente, firmou-se nesta Primeira Turma a possibilidade de o órgão jurisdicional antecipá-la de ofício, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e em razão da verossimilhança do direito material alegado. Precedentes desta Corte. 5. Nos termos da Lei 8.213/1991, tem direito ao benefício da aposentadoria rural por idade o segurado especial, empregado rural, trabalhador autônomo rural ou trabalhador avulso, com idade superior a 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher, que tenha comprovado o efetivo exercício de atividade rural, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência exigida no art. 142 do referido texto legal. 6. A jurisprudência tem aceito que a comprovação do tempo de carência seja demonstrado por início razoável de prova material, desde que corroborada por prova testemunhal consistente sobre a veracidade das alegações. 7. O rol de documentos a que se refere o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, que o STJ já decidiu ser exemplificativo, indica, dentre outros, aqueles que podem ser aceitos para em conjunto com os fatos apontados e os demais elementos de prova, formar a convicção do juízo. 8. No caso concreto, a parte autora juntou documentação que se enquadra nos moldes admitidos pela jurisprudência, em que consta a qualificação de rurícola, contemporânea ao prazo de carência que se busca demonstrar cumprido, sendo o princípio de prova corroborado por testemunhas que atestam de forma coerente e robusta a qualidade de trabalhador rural da parte autora, suprimindo a exigência de tempo de trabalho exigida pela lei. 9. A Lei 8.213/1991, em seu art. 49, I, "b", dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. 10. Na ausência de requerimento administrativo prévio, de acordo com a jurisprudência mais atual do STJ, firmada após a atribuição do tema à Primeira Seção daquela Corte, pacificou-se o entendimento de que o benefício é devido a partir da citação, sendo oportuno citar, dentre outros, os precedentes inscritos no AgRg no AREsp 255.793/SP, EDcl 1349703/RS e AREsp 516018. 11. Prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (Lei 8.213/1991, art. 103, parágrafo único), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos arts. 3º, I, e 198, I, do atual Código Civil. 12. Caso a parte autora receba benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), os valores devem ser compensados, tomando-se por base a prescrição quinquenal e o deferimento da pretensão veiculada neste processo que é devida a partir da citação válida. 13. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% sobre as prestações vencidas até a prolação deste acórdão, nos termos do enunciado da Súmula 111 do STJ. 14. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 15. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (CF/1988, art. 109, § 3º), o INSS somente está isento do pagamento de custas quando lei estadual contenha previsão de tal benefício, o que ocorre nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. 16. Em causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do inciso I do art. 4º da Lei 9.289/1996. 17. A determinação de imediata implantação do benefício no prazo fixado no acórdão atrai a previsão de incidência de multa diária a ser suportada pela Fazenda Pública quando não cumprido o comando no prazo deferido, já que se trata de obrigação de fazer.

Precedentes deste Tribunal e do STJ. 18. O benefício reconhecido neste julgamento deve ser implantado no prazo máximo de 30 dias (CPC, art. 273) contados da intimação da autarquia previdenciária, independentemente da interposição de qualquer recurso. 19. Apelação da parte autora provida.<sup>111</sup>

É possível inferir que caso todos os elementos levados ao processo administrativo sejam suficientes para concluir a convicção do gestor administrativo, não há necessidade de uma audiência judicial. Portanto, a Administração Pública é essencial para obtenção dos direitos previdenciários.<sup>112</sup>

### 3.2 A prova na Atividade Rural

O meio rural possui particularidades que não se apresentam no meio urbano. E para tal, é necessário um tratamento diferenciado na obtenção e na valoração das provas para que o indivíduo comprove seu tempo de contribuição para fins de benefícios previdenciários.

No campo, o acesso a informações e aos meios jurídicos é precário. Muitos trabalhadores rurais não possuem documentos de identificação como certidão de nascimento ou carteira de identidade, e isso gera uma dificuldade no preenchimento dos requisitos previdenciários.<sup>113</sup>

Diante disso, a legislação elencou um rol exemplificativo de documentos que podem ser levados aos órgãos gestores. Ademais, a jurisprudência e a doutrina aceitam outras formas de prova, como a testemunhal, pericial, devido à informalidade existente no meio rural.<sup>114</sup>

A Lei nº 11.718/08 ampliou o rol de documentos para comprovação da atividade rural que são arrolados no art. 106, da Lei nº 8.213/91:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

<sup>111</sup> Idem. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Processo Classe: AC 0029028-37.2016.4.01.9199 - Processo Orig.: 0000721-46.2015.8.14.0038/PA – Relª. Desª. Fed. Gilda Sigmaringa Seixas – 1ª T. – j. em 24.08.2016. Disponível em <<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00290283720164019199&pA=&pN=290283720164019199>> Acesso em: 21 de outubro de 2016.

<sup>112</sup> KERBAUY, Luís. **A previdência na área rural: benefício e custeio**. São Paulo: LTr, 2009.

<sup>113</sup> BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual**. Curitiba: Juruá, 2013.

<sup>114</sup> KERBAUY, Luís. **A previdência na área rural: benefício e custeio**. São Paulo: LTr, 2009.

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)<sup>115</sup>

Cumprе ressaltar que muitos indivíduos usam a prova como meio de fraude para recebimento do benefício previdenciário. Ainda mais na condição de segurado especial, pois esse trabalhador não precisa comprovar a sua contribuição direta, mas apenas o tempo de serviço em regime de economia familiar.

No final de 2015, em Alagoas, a Força-Tarefa Previdenciária desarticulou uma quadrilha que tinha como envolvidos: servidores do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, intermediários e presidentes de sindicatos rurais. O esquema tinha como finalidade falsificar documentos tais como ficha de sindicato rural e declaração de exercício da atividade rural, para simular a qualidade de trabalhador

---

<sup>115</sup> BRASIL. **Lei nº 8.213 de 1991, Plano de Benefícios da Previdência Social.** Promulgada em 24 de julho de 1991. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm) >. Acesso em: 13 de outubro de 2016.

rural e receber o benefício de pensão por morte. Essa fraude gerou um prejuízo de R\$ 2,3 milhões aos cofres públicos.<sup>116</sup>

Em julho de 2016, no estado do Amapá, o Ministério da Previdência Social, a Polícia Federal e o Ministério Público Federal realizaram uma operação de combate à fraude no seguro defeso, que é o benefício concedido a pescadores artesanais. Segundo o Ministério da Previdência Social, o prejuízo apurado foi de R\$ 267 mil, em 32 processos analisados pela Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos (APEGR) da Previdência.<sup>117</sup>

Em outra operação em setembro do mesmo ano, através de operação da Força-Tarefa da Previdência, integrantes de uma organização criminosa na Paraíba foram condenados. Sendo que foram acusados por:

inserção de dados falsos em sistemas do INSS, uso de documentos falsos, lavagem de dinheiro, receptação qualificada e estelionato. Entre **aposentadorias rurais**, pensões por morte e aposentadorias por tempo de contribuição, foram identificados 298 benefícios irregulares, imediatamente suspensos. **Com a medida R\$ 355 mil deixaram de ser pagos, o que evitou um prejuízo futuro de aproximadamente R\$ 4 milhões.**<sup>118</sup> (grifo nosso)

Alguns julgados para demonstrar a fraude exercida que geram o não recebimento do benefício:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se tratando de trabalhador rural, o benefício de aposentadoria por idade depende, além do preenchimento do requisito etário, da comprovação da qualidade de segurado especial, bem como do cumprimento de carência exigida em lei, comprovando-se o exercício de atividade rural, mediante início razoável de prova material complementada

<sup>116</sup> Idem. **Ministério da Previdência Social**. COMBATE ÀS FRAUDES: Operação em Alagoas desarticula quadrilha que fraudava benefícios previdenciários. 2015. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2015/12/combate-as-fraudes-operacao-em-alagoas-desarticula-quadrilha-que-fraudava-beneficios-previdenciarios/>> Acesso em 09 de novembro de 2016.

<sup>117</sup> Idem. Ibidem. COMBATE ÀS FRAUDES: Operação combate fraude no seguro defeso do pescador artesanal em Macapá. 2016. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2016/07/combate-as-fraudes-operacao-combate-fraude-no-seguro-defeso-do-pescador-artesanal-em-macapá/>> Acesso em: 09 de novembro de 2016.

<sup>118</sup> Idem. Ibidem. COMBATE ÀS FRAUDES: Justiça paraibana condena 30 envolvidos em fraudes contra a Previdência. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2016/09/combate-as-fraudes-justica-paraibana-condena-30-envolvidos-em-fraudes-contra-previdencia/>> Acesso em: 09 de novembro de 2016.

por prova testemunhal. 2. Pretendendo produzir início de prova material, o autor anexou cópia de certidão de casamento realizado em 09/08/1970, qualificando-o como lavrador (fl. 09) e certificado de dispensa de incorporação, datado de 1973, também o qualificando como lavrador. Não foram anexadas cópias dos demais documentos pessoais (RG e CPF). 3. Todavia, considerando que a ação foi ajuizada em 03/10/2007, entendo que os dois documentos anexados pela parte autora não possuem força probatória mínima a produzir início razoável de prova material do suposto labor rural do requerente, sobretudo porque, independente de questionamentos acerca da idoneidade dos mencionados documentos, eles fazem referência a datas longínquas quando comparadas ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 143, Lei 8.213/91). De mais a mais, não se pode desconsiderar totalmente a suspeita de fraude no que diz respeito à certidão de casamento anexada aos autos, vez que não obstante a certidão informe que o Cartório se localiza em Minas Gerais, as testemunhas afirmaram que o autor se casou no estado da Bahia. 4. Apelação do autor a que se nega provimento.<sup>119</sup>

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO COM BASE UNICAMENTE NA PROVA TESTEMUNHAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Para concessão do benefício de pensão por morte faz-se necessário comprovar o óbito do instituidor; a condição de segurado à época do óbito e a qualidade de dependente do requerente. 2. Em se tratando de segurado especial, o benefício previdenciário em questão independe do cumprimento de carência exigida em Lei, devendo, no entanto, se comprovar o exercício de atividade rural do instituidor, mediante início razoável de prova material complementada por prova testemunhal (art. 39, I c/c art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ) 3. Não há nos autos suficiente início de prova documental relativo ao exercício de atividade rural pelo companheiro da Autora. Os únicos documentos, certidão de óbito ocorrido em 1997, na qual consta a profissão de vaqueiro e ficha de inscrição e controle de Sindicato de Trabalhadores Rurais, com filiação em 1991, não são suficientes como início de prova material, dado que a certidão de óbito é documento produzido de forma unilateral, após o falecimento do segurado e, note-se, a ficha de inscrição no STR tem contribuições anotadas apenas no ano de 2005, ou seja, vertidas após 08 anos da morte do sindicalizado. A incongruência dos dados apresentados na referida ficha de inscrição leva à conclusão de possível fraude na tentativa de comprovar o labor rural do falecido, o que afasta completamente sua eficácia. 4. A contradição entre os depoimentos prestados enfraquece a prova testemunhal. 5. Apelação provida.<sup>120</sup>

Diante disso, pessoas de má-fé usam a condição de inexistência do recolhimento pecuniário direto que o segurado especial possui para tentar receber o

<sup>119</sup> Idem. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Processo Classe: AC 2009.01.99.018362-9 - Processo Orig.: 0002.00.70.394214-4/IUB – Rel. Juiz Federal Wagner Mota Alves de Souza– 1ª T. – j. em 16.12.2015. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/default.php?p1=2009.01.99.018362-9>> Acesso em: 21 de outubro de 2016.

<sup>120</sup> Idem. *Ibidem*. Processo Classe: AC 0011229-20.2012.4.01.9199 - Processo Orig.: 0000737-69.2010.8.11.0034/MT – Rel. Juiz Federal Wagner Mota Alves de Souza– 1ª T. – j. em 04.11.2015. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00112292020124019199&pA=&pN=1122920124019199>> Acesso em: 21 de outubro de 2016.

benefício previdenciário. O segurado especial possui esse rol legal de provas para comprovar sua atividade de economia familiar e para tanto, é necessário um olhar atento dos órgãos gestores para eliminar essas fraudes.

### 3.3 Início da prova material: exigência legal

Diante das particularidades que o meio rural exige e também da informalidade da atividade exercida ser tão comum, a Lei nº 8.213/91 em seu art. 55, §3º exige início de prova material com a finalidade de computar o tempo de serviço:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em **início de prova material**, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.<sup>121</sup> (grifo nosso)

Jane Lucia Berwanger afirma que essa prova material não é somente a documental, mas também algum vestígio de algum fato ou dado contemporâneo a esse fato. Ela exemplifica a situação de um trabalhador rural que possui calos nas mãos ou marcas de exposição ao sol, ou até mesmo alguma notícia de jornal.<sup>122</sup>

Alexsandro Menezes Farineli também pontua sobre o tema:

O Poder Judiciário vem analisando sempre o caso concreto para fins de concessão do benefício, mas tem sido aceito na prática como início de prova material a apresentação de documento público onde conste a profissão de lavrador.<sup>123</sup>

Ademais, o termo 'início' também é relevante, pois diante da dificuldade em produzir prova no meio rural, que são acontecimentos, muitas vezes, ocorridos em

<sup>121</sup> Idem. **Lei nº 8.213 de 1991, Plano de Benefícios da Previdência Social**. Promulgada em 24 de julho de 1991. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm) >. Acesso em: 13 de outubro de 2016.

<sup>122</sup> BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual**. Curitiba: Juruá, 2013.

<sup>123</sup> FAINELI, Alexsandro Menezes. **Aposentadoria rural**. 2ª ed. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2013, p. 102.

datas remotas, esse início pretende indicar que houve ocorrência do fato. Luís Kerbauy afirma: “Por início de prova material, entende-se a necessidade de documento contemporâneo ao exercício da atividade e que indique sua realização, ainda que não se refira a integralidade do período a ser comprovado.”<sup>124</sup>

Tais detalhes afetam o período de carência da atividade rural exercida pelo segurado especial, tal período é definido na Lei nº 8.213/91 como: “Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.”<sup>125</sup>

Para tanto, não é exigido carência do segurado especial através de valores mínimos mensais, mas sim da efetiva comprovação do exercício da atividade rural pelo respectivo período.<sup>126</sup>

O Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento solidificado quanto a esse ponto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RESP 1.304.479/SP. SÚMULA 83/STJ. RESP 1.354.908/SP. INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência assente nesta Corte, a **comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A ratio legis do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.**

2. A questão jurídica acatada pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual não é necessário que a prova material se refira a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios como, por exemplo, os depoimentos testemunhais.

3. Não obstante o sobrestamento do presente feito até o julgamento do REsp 1.354.908/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, no qual a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que o segurado especial, ao completar a idade mínima, deve estar laborando no campo para fazer jus à aposentadoria rural por idade, a orientação nele contida não é aplicável ao caso dos autos, mas sim para aquelas situações em que o trabalhador apresenta períodos intercalados de atividade rural e urbana.

4. No presente caso, as instâncias ordinárias, a quem cabe a análise do contexto fático probatório, consignaram que "tais documentos constituem

<sup>124</sup> KERBAUY, Luís. **A previdência na área rural: benefício e custeio**. São Paulo: LTr, 2009, p. 108.

<sup>125</sup> BRASIL. **Lei nº 8.213 de 1991, Plano de Benefícios da Previdência Social**. Promulgada em 24 de julho de 1991. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm) >. Acesso em: 13 de outubro de 2016.

<sup>126</sup> BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. Conceito de Segurado Especial à Luz da Lei 11.718/08. *In: Previdência nos 60 anos da Declaração de direitos humanos e nos 20 da Constituição brasileira*. Ed. Juruá, 2008.

início razoável de prova material do labor rural da parte autora, não se podendo olvidar que em se tratando de bóia-fria a jurisprudência chega até mesmo em dispensar esse início de prova material em razão da informalidade do trabalho no campo. A prova oral produzida, por seu turno, é convincente e robusta, demonstrando que a parte Autora sempre laborou no campo como diarista ou bóia-fria, atividade que permaneceu desempenhando mesmo após a morte de seu marido e até algo em torno de oito anos atrás" (fl. 79, e-STJ).

5. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, REsp 1.304.479/SP, consignou que o "trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada, a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ)".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1398097/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016)<sup>127</sup> (grifo nosso)

Ainda é necessário salientar que a prova testemunhal é de grande relevância para firmar o convencimento do órgão gestor. No entanto, a prova exclusivamente testemunhal não é aceita como meio de comprovação da atividade rural.<sup>128</sup>

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149 nesse sentido: "Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."<sup>129</sup>

Desde 2007, o Governo Federal vem promovendo o Programa Nacional de Documentação da Trabalhadora Rural. Esse programa visa:

assegurar às mulheres da agricultura familiar, acampadas, assentadas da reforma agrária, atingidas por barragens, quilombolas, pescadoras artesanais, extrativistas e indígenas, o acesso aos documentos civis, previdenciários e trabalhistas, de forma gratuita e nas proximidades de moradia.<sup>130</sup>

<sup>127</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Processo Classe: AgRg no Resp. nº 1398097/PR – Processo: 00030150920108160162 – Rel. Min. Humberto Martins – 2ª T. – j. em 17/08/2016 – Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201302658614](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201302658614)> Acesso em: 13 de outubro de 2016.

<sup>128</sup> BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. Conceito de Segurado Especial à Luz da Lei 11.718/08. *In: Previdência nos 60 anos da Declaração de direitos humanos e nos 20 da Constituição brasileira*. Ed. Juruá, 2008.

<sup>129</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula 149, 3ª Seção – j. em 07/12/1995 – DJ 18/12/1995 p. 44864. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?materia=%27DIREITO%20PREVIDENCI%20C1RIO%27.mat.#TIT26TEMA0>> Acesso em: 13 de outubro de 2016.

<sup>130</sup> Idem. **Ministério do Desenvolvimento Agrário. Documentação da trabalhadora Rural**. Disponível em: <<http://www.mda.gov.br/sitemda/secretaria/dpnr-doc/sobre-o-programa>> Acesso em: 13 de outubro de 2016.

Entre os anos de 2011 e 2014, foram feitos 3.407 mutirões para executar tal programa. Com isso, mais de 1.100.000 documentos foram realizados. Assim, ações educativas sobre a relevância da documentação puderam ser explanadas, especialmente, no que concerne ao acesso a políticas públicas. Alguns dos documentos emitidos gratuitamente: Carteira de Identidade; Carteira da Pescadora; Atendimento para serviços de concessão de aposentadorias, agendamentos de perícias, auxílio-doença, auxílio-acidente, licença-maternidade da previdência social; entre outros.<sup>131</sup>

### **3.4 Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social como instrumentos de inclusão social**

Maurício Godinho Delgado explica a função social do Direito do Trabalho:

[...] em síntese, na melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na vida econômico-social, no caráter modernizante e progressista, do ponto de vista econômico e social, desse ramo jurídico, ao lado de seu papel civilizatório e democrático no contexto do capitalismo.<sup>132</sup>

É possível inferir que o Direito do Trabalho deve promover condições de melhoria na vida econômica e social das relações de trabalho. E ainda, cumprir um papel de facilitador de condições mais modernas e progressistas que os trabalhadores conquistaram dentro das sociedades capitalistas.<sup>133</sup>

Entretanto, não houve uma generalização desses direitos para todas as categorias trabalhadoras, ao longo da história brasileira. E o trabalhador rural, certamente, foi o maior prejudicado. Por mais que a maior parte da população estivesse concentrada no campo, os direitos trabalhistas foram assegurados somente para os trabalhadores urbanos, no primeiro momento.

Assim, a exclusão social e normativa efetuada pelas autoridades públicas nas décadas de 30 em diante, reflete na vida do trabalhador rural atual.

Como salienta Delgado:

<sup>131</sup> Idem, *Ibidem*, 2016.

<sup>132</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2015, p.115.

<sup>133</sup> Idem, *Ibidem*, 2015.

A exclusão social, pela negativa de implemento do Direito do Trabalho, consubstancia forma enfática de discriminação das grandes maiorias, essa chaga gritante da exclusão social, que nos coloca em posição constrangedora no rol dos piores países e sociedades em termos de distribuição de renda em redor do mundo.<sup>134</sup>

Vale lembrar que o desenvolvimento econômico de um país precisa levar em consideração o desenvolvimento humano. E para tanto, o Estado possui papel primordial na criação de políticas públicas e investimentos para melhorar os índices de desenvolvimento humano. Com isso, o acesso aos meios políticos, tecnológicos e sociais reforça o núcleo da dignidade da pessoa humana.<sup>135</sup>

Para tanto, o Direito do Trabalho e o Direito da Seguridade Social são instrumentos importantes na concretização de direitos sociais, especialmente pelo fato de existirem princípios que podem dar efetividade à inclusão social do trabalhador. Como bem salienta Érica Fernandes:

O Direito do Trabalho assim como o Direito da Seguridade Social exprimem a dimensão mais inclusiva dos Direitos Sociais. Apesar de ocuparem classificações opostas dentro do tradicional critério público e privado, inerente aos ramos jurídicos, ambos os objetivam emancipar o indivíduo em face do mercado, tendo o fundamental papel de promover a cidadania, sendo, pois, condição essencial para a existência do próprio Estado Democrático de Direito.<sup>136</sup>

O trabalhador rural, especialmente o segurado especial, muitas vezes, vê seus direitos mitigados por conta de uma legislação confusa, de controvérsias entre os órgãos administrativos e judiciais. Consequentemente, o poder que o Direito do Trabalho e o Direito da Seguridade Social possuem de incluir o trabalhador rural socialmente não é efetivado plenamente.

Diante disso, a Lei nº 11.718/08 trouxe uma série de ampliações de direitos ao trabalhador rural, principalmente no que concerne ao rol de meios de comprovação da atividade rural; possibilidade de contratação de trabalhadores temporários; inclusão da mulher aos benefícios previdenciários. Ainda possibilitou que o trabalho urbano de algum membro da família que vive em regime de economia

<sup>134</sup> Idem, *Ibidem*, 2015, p. 135.

<sup>135</sup> BALERA, Wagner. O modelo brasileiro de Seguridade Social: Viabilidade econômica x Direito Social. In: **Previdência social no Brasil e no Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2010.

<sup>136</sup> TEIXEIRA, Érica Fernandes. **Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social: Clássicos e Novos Instrumentos de Inclusão Social e Econômica no Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <[http://www.editoramagister.com/doutrina\\_24327222\\_DIREITO\\_DO\\_TRABALHO\\_E\\_DIREITO\\_DA\\_SEGURIDADE\\_SOCIAL\\_CLASSICOS\\_E\\_NOVOS\\_INSTRUMENTOS\\_DE\\_INCLUSAO\\_SOCIAL\\_E\\_ECONOMICA\\_NO\\_ESTADO\\_DEMOCRATICO\\_DE\\_DIREITO.aspx](http://www.editoramagister.com/doutrina_24327222_DIREITO_DO_TRABALHO_E_DIREITO_DA_SEGURIDADE_SOCIAL_CLASSICOS_E_NOVOS_INSTRUMENTOS_DE_INCLUSAO_SOCIAL_E_ECONOMICA_NO_ESTADO_DEMOCRATICO_DE_DIREITO.aspx)> Acesso em: 24 de outubro de 2016.

familiar não descaracterizasse os demais integrantes, o Superior Tribunal de Justiça em acórdão repetitivo já consignou:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler. Sustentou, oralmente, o Dr. JOÃO MARCELO TORRES CHINELATO, pelo recorrente.<sup>137</sup>

Esse foi mais um instrumento formal para garantir o acesso do trabalhador rural à Previdência Social e assim, dar efetividade à sua inclusão social.

Com a Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural adquiriu direitos trabalhistas próprios para minimizar a desigualdade social promovida ao longos da história brasileira, como:

<sup>137</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Processo Classe: REsp 1304479 / SP– Processo: 2012/0011483-1– Rel. Min. Herman Benjamin – 1ª Sessão. – j. em 10/10/2012 – Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201200114831&dt\\_publicacao=19/12/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200114831&dt_publicacao=19/12/2012)> Acesso em: 24 de outubro de 2016.

Diferentemente do trabalhador urbano, o intervalo para descanso do trabalhador rural é estipulado de acordo com os usos e costumes da região. Não há um período mínimo ou máximo como existe no urbano.

O adicional noturno do trabalhador rural é de no mínimo 25%, diferentemente do que ocorre com os trabalhadores urbanos, que tem direito a um adicional noturno de 20% apenas.

No aviso prévio de 30 dias, o trabalhador rural tem 1 dia livre por semana, diferentemente do trabalhador urbano que tem 2 (duas) horas por dia.

[...]

O trabalhador rural idoso pode ser despedido por justa causa no caso de incapacidade para trabalhar, comprovado por junta médica.

A aposentadoria por idade do trabalhador rural é diferente do urbano: o homem se aposenta aos 60 anos de idade e a mulher aos 55 anos.<sup>138</sup>

Diante disso, os direitos trabalhistas e os direitos previdenciários tratam das particularidades do trabalhador rural como forma de promover a igualdade social, política e econômica entre os demais trabalhadores. E portanto, é imprescindível que o Direito do Trabalho e o Direito da Seguridade Social sejam aplicados para que exista a efetivação dos direitos sociais.

É relevante lembrar que o trabalhador rural possui uma especificidade intrínseca de sua atividade. Para isso, o Estado deve promover políticas sociais e afirmativas para então, concretizar os direitos trabalhistas e previdenciários na dignificação do seu trabalho.

No próximo capítulo, será abordada a importância da atuação do Estado na promoção de políticas sociais. O que reflete a relevância que o segurado especial possui para a economia do país e assim, na perpetuação do sistema capitalista no Estado Democrático de Direito.

---

<sup>138</sup> ADOGADO LONDRINA. Amancio & Ferreira Advogados Associados. **Trabalhador Rural**. Disponível em: <<http://www.advogadolondrina.adv.br/direitos-trabalhistas/trabalhador-rural/>> Acesso em: 24 de outubro de 2016.

## CAPÍTULO 4 O TRABALHO DO SEGURADO ESPECIAL E SUA FUNÇÃO SOCIAL

### 4.1 Agricultura Familiar e o segurado especial

Como já mencionado, o segurado especial ganhou relevância constitucional e uma de suas principais características é o desenvolvimento de atividades em regime de economia familiar. Diante de todo o exposto, se faz necessário observar a relevância que esse tipo de trabalhador rural desempenha.

Diante disso, houve a necessidade de criação de uma lei que dirimisse a agricultura familiar. A Lei nº11.326/06 tratou de estabelecer essas diretrizes para a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, conceituando o agricultor familiar como:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.<sup>139</sup>

Em razão disso, é possível extrair que o segurado especial é justamente esse agricultor familiar ou empreendedor familiar que é assistido pela Previdência Rural. E não somente isso, mas também que a legislação promove a esse tipo de trabalhador rural um amparo através de políticas públicas a fim de incentivar o desenvolvimento do núcleo familiar.<sup>140</sup>

<sup>139</sup> BRASIL. Lei nº 11.326 de 2006, Lei de Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Promulgada em 24 de julho de 2006. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm) >. Acesso em: 14 de outubro de 2016.

<sup>140</sup> BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual**. Curitiba: Juruá, 2013.

## 4.2 Valor “Segurança Alimentar”

A Constituição Federal de 1988 estipulou como objetivos fundamentais:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.<sup>141</sup>

Em razão disso, a alimentação básica é primordial para atingir tais objetivos fundamentais. Não há possibilidade alguma de concretizar tais metas se existir uma sociedade que não possui o mínimo de alimento para sobreviver.<sup>142</sup>

Dessa forma, a Lei nº 11.346/06 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, que abrange:

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, **em especial da agricultura tradicional e familiar**, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

<sup>141</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucao/constitucao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm)>. Acesso em: 14 de outubro de 2016.

<sup>142</sup> BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **A Constitucionalidade do Segurado Especial**. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_27119737\\_A\\_CONSTITUCIONALIDADE\\_DO\\_SEGURADO\\_ESPECIAL.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_27119737_A_CONSTITUCIONALIDADE_DO_SEGURADO_ESPECIAL.aspx)> Acesso em: 14 de outubro de 2016.

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a **implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção**, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.<sup>143</sup> (grifo nosso)

Diante disso, o Estado se comprometeu em promover o valor de “segurança alimentar” para a população brasileira, principalmente através de políticas públicas. Além disso, estabeleceu que a principal forma de ampliação de concretização desse objetivo é através da agricultura familiar e tradicional.

O Plano Brasil sem Miséria foi um destaque na implementação de programas para incorporar ações de diversidade social, pois:

Assim, só foi possível direcionar esses programas de maneira focalizada, levando ao público do Plano, em uma perspectiva sistêmica, uma ou mais ações do “pacote” de inclusão produtiva rural, constituído por assistência técnica especializada, recursos para investir nas propriedades, ampliação do acesso à água e energia elétrica, e apoio à comercialização da produção, por meio de compras públicas e privadas.<sup>144</sup>

A fim de estabelecer uma reparação das disparidades econômicas e sociais promovidas pela exclusão social do trabalhador rural, políticas públicas foram implementadas para minimizar a insegurança alimentar que muitas regiões do país sofrem, através da agricultura familiar.<sup>145</sup>

Em 2004, o Instituto Nacional de Geografia e Estatística – IBGE realizou uma pesquisa e constatou que mais de 13 milhões de pessoas sofriam com a insegurança alimentar grave, ou seja, não possuíam alimentos suficientes para sua sobrevivência. Sendo que a região nordeste do Brasil sofria com o maior índice de insegurança alimentar grave.<sup>146</sup>

<sup>143</sup> BRASIL. **Lei nº 11.346 de 2006, Lei de Segurança Alimentar**. Promulgada em 15 de setembro de 2006. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm)>. Acesso em: 14 de outubro de 2016.

<sup>144</sup> MELLO, Janine; ANDRADE, Bruno Teixeira; MELCHIORI, Cíntia Ebner; e OLIVEIRA, Ysrael Rodrigues de. A Inclusão Produtiva Rural do Brasil sem Miséria: Estratégias e Primeiros Resultados. *In: BRASIL. Ministério Do Desenvolvimento Social E Combate À Fome: Brasil Sem Miséria*. Brasília: MDS, 2014, p. 324.

<sup>145</sup> JUNIOR, Alcides Gaboardi. **A Importância da Produção na Agricultura Familiar para a Segurança Alimentar**. Disponível em: <<http://www.jornadaquestaoagraria.ufpr.br/trabalhos/uploads/trabalho2ujornadacomoresumocorreto.pdf>> Acesso em: 21 de outubro de 2016.

<sup>146</sup> BRASIL. **INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA**. Segurança Alimentar 2004. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv29775.pdf>> Acesso em: 21 de outubro de 2016.

A partir do Plano Brasil Miséria e a sua consolidação, em 2013, uma nova pesquisa foi realizada pelo IBGE, e foi possível perceber que o número de domicílios em insegurança alimentar reduziu. Sendo que 7,2 milhões de pessoas ainda vivem em situação de insegurança alimentar grave.<sup>147</sup>

Assim, é possível inferir que a agricultura familiar é de suma importância no controle de segurança alimentar da população, pois é através desses do trabalho dessa categoria que os índices de insegurança alimentar foram minimizados.

### 4.3 Instrumentos de inclusão social e econômica do segurado especial

O segurado especial que é um tipo de trabalhador rural que promove a agricultura familiar possui várias dificuldades e peculiaridades que demandam tutela, como a falta de apoio técnico; a escassez de recursos para investimento; a falta de insumos produtivos; o baixo conhecimento tecnológico; entre outros obstáculos jurídicos e sociais já mencionados no trabalho.<sup>148</sup>

Dessa maneira, o Estado desenvolveu programas de incentivo para minimizar tais óbices. Considerando o valor da “segurança alimentar” e desenvolvendo políticas sociais e econômicas para essa categoria trabalhadora.

A Assistência Técnica e Extensão Rural – Ater é desses programas de incentivo que visa fornecer serviços de educação para agricultores familiares através de diagnósticos, pesquisas, elaboração de projetos em que agentes capacitados os auxiliam no aprimoramento de sua produção.<sup>149</sup>

E trouxe resultados:

A meta firmada em 2011 previa o atendimento de 253 mil famílias de agricultores. Até outubro de 2014, já haviam sido contratados serviços de assistência técnica para atender 349 mil famílias de agricultores no semiárido e já haviam sido investidos mais de R\$ 608 milhões.<sup>150</sup>

O Programa de Fomento às Atividades Rurais também é outra iniciativa estatal em que além de executar um acompanhamento individualizado e continuado

---

<sup>147</sup> Idem. **INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA**. Pesquisa Suplementar de Segurança alimentar – PNAD. Rio de Janeiro. 2013.

<sup>148</sup> MELLO, Janine; ANDRADE, Bruno Teixeira; MELCHIORI, Cíntia Ebner; e OLIVEIRA, Ysrael Rodrigues de. A Inclusão Produtiva Rural do Brasil sem Miséria: Estratégias e Primeiros Resultados. In: **BRASIL. Ministério Do Desenvolvimento Social E Combate À Fome: Brasil Sem Miséria**. Brasília: MDS, 2014.

<sup>149</sup> Idem, Ibidem, 2014.

<sup>150</sup> Idem, Ibidem, 2014, p. 326.

de técnicos agrícolas, ele também disponibiliza recursos não reembolsáveis para incrementar a produção agrícola<sup>151</sup>:

Diferente do crédito, os recursos não são reembolsáveis e as famílias só recebem a segunda parcela quando cumprem as etapas de desenvolvimento previstas no projeto. Os recursos podem ser usados na compra de insumos e equipamentos.<sup>152</sup>

O Programa de Aquisição de Alimentos - PAA é um dos principais canais de comercialização dos produtos da agricultura familiar<sup>153</sup>, ele que promove um dos requisitos básicos que o segurado especial necessita para receber o benefício previdenciário: a comercialização de sua produção.

Através do Ministério de Desenvolvimento Social e do Ministério de Desenvolvimento Agrário, desde 2003, há a compra da produção de agricultores familiares sem a necessidade de licitação.<sup>154</sup>

Através desses instrumentos de incentivo da agricultura familiar, o trabalhador rural, especialmente o agricultor familiar, desenvolve uma prática importante para o país que é gerar alimento e segurança alimentar.

O Portal do Planalto traz a seguinte informação:

A atividade da agricultura familiar responde por 74% de um total de 16 milhões e 500 mil postos de trabalho rurais e contribui com 33% do valor bruto da produção agropecuária, de acordo com dados do último censo agropecuário.<sup>155</sup>

Entretanto, há ainda muito que melhorar. Por mais que tais instrumentos foram criados para dinamizar a produção dos agricultores familiares, é possível verificar que em algumas regiões do Brasil, há muito mais incentivos à agricultura familiar que em outras. Por exemplo, a região sul do país, é a principal área de concentração da agricultura familiar, enquanto a região nordeste apresenta baixo nível de renda gerado pelas unidades produtivas.<sup>156</sup>

---

<sup>151</sup> Idem, *Ibidem*, 2014.

<sup>152</sup> Idem, *Ibidem*, 2014, p. 327.

<sup>153</sup> Idem, *Ibidem*, 2014, p. 331.

<sup>154</sup> Idem, *Ibidem*, 2014.

<sup>155</sup> BRASIL. **Presidência da República**. Palácio do Planalto. Plano Safra da Agricultura Familiar será lançado em 15 de junho. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/noticias/2015/05/plano-safra-da-agricultura-familiar-sera-lancado-em-15-de-junho>> Acesso em: 21 de outubro de 2016.

<sup>156</sup> BUAINAIN, Antônio Márcio; SABBATO, Alberto Di; GUANZIROLI, Carlos Enrique. **Agricultura Familiar: Um estudo de focalização regional**. 2004. Disponível em: <<http://www.sober.org.br/palestra/12/09O437.pdf>> Acesso em: 21 de outubro de 2016.

Diante disso, a decisão política de potencializar a agricultura familiar deve levar em consideração as diversidades socioeconômicas de cada região. Para tanto, é necessário direcionar os grupos produtores para que os recursos sejam melhor aproveitados.<sup>157</sup>

#### 4.4 A importância econômica do segurado especial

Com os planos e programas estatais, o segurado especial elevou seu patamar social e econômico, principalmente pela contribuição expressiva na economia do país. Assim, pôde viabilizar, no plano concreto, o que a Constituição Federal e as legislações já garantiam no plano jurídico.

Através desses incentivos governamentais, muitas famílias rurais se beneficiaram, por exemplo: mais de 200 mil agricultores familiares se favoreceram com o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.<sup>158</sup>

Além disso, a agricultura familiar dá ensejo a hábitos alimentares mais saudáveis, pois através dos programas implementados pelo Estado, principalmente o PAA, essas políticas promovem o valor da “segurança alimentar”, com a oferta de frutas, verduras, legumes, cereais, grãos, alimentos orgânicos.<sup>159</sup>

A dieta de milhões de crianças mudou para melhor, no Brasil, pois a partir da Lei nº 11.947/09, os Estados, Municípios e o DF devem adquirir pelo menos 30% dos alimentos junto ao pequeno agricultor local e utilizá-lo nas merendas das crianças.<sup>160</sup>

As estratégias de inclusão do trabalhador rural, especialmente o trabalhador rural que vive e produz na forma do regime de economia familiar, contribuíram para que mais de 4 milhões de toneladas de alimentos fosse adquiridos através do PAA, em 10 anos. Isso colaborou no combate à fome de milhares de cidadãos brasileiros.<sup>161</sup>

---

<sup>157</sup> Idem, *Ibidem*, 2004.

<sup>158</sup> CAMPOS, Arnaldo de; BIANCHINI, Valter. A Agricultura Familiar passa a ser uma prioridade de Estado. In: **BRASIL. Ministério Do Desenvolvimento Social E Combate À Fome: Paa: 10 Anos De Segurança Alimentar E Nutricional**. Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, 2014, p. 17.

<sup>159</sup> Idem, *Ibidem*, 2014.

<sup>160</sup> BRASIL. **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**. Disponível em: <<http://www.fnde.gov.br/programas/alimentacao-escolar/agricultura-familiar>> Acesso em: 14 de outubro de 2016.

<sup>161</sup> CAMPOS, Arnaldo de; MULLER, Laudenir; RAHAL, Lilian dos Santos; SCHRODER, Mônica; PORTO, Erick Brigante Del; e KROEFF, Denise Reif. Inclusão Produtiva Rural no Plano Brasil sem Miséria: Síntese da experiência recente em políticas públicas para o atendimento dos mais pobres no

Ademais, há exemplos de inclusão da mulher, trabalhadora rural, no sistema de produção, que foi estimulado pelo PAA:

As hortas domésticas e os quintais são espaços das mulheres por excelência, e o PAA parece estar abrindo inúmeras possibilidades de comercialização dessa produção. Em Barbacena, Minas Gerais, existe uma produção comercial de frutas e hortaliças voltadas para a venda no mercado atacadista (centrais de abastecimento [Ceasa]) que é tradicionalmente liderada pelos homens.<sup>162</sup>

Ainda, o trabalhador rural, que exerce sua atividade a partir da agricultura familiar, propicia uma transição para práticas agrícolas mais sustentáveis. Já que sua produção agroecológica e orgânica também passaram a ser incentivada pelo PAA<sup>163</sup>. Isso pode ser registrado pela Resolução nº12 do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos de 2004:

4. Os preços vigentes, apurados em pesquisas de mercado, junto aos atacadistas locais/regionais, realizadas e/ou ratificadas pelas Superintendências Regionais da CONAB - SUREG's.

Parágrafo único. **No caso de produtos agroecológicos ou orgânicos, admite-se preços de referência com um acréscimo de até 30% sobre os demais**, devendo as aquisições desses produtos ser informadas em separado das convencionais, para análise e avaliação deste Grupo Gestor.<sup>164</sup> (grifo nosso)

De acordo com o Ministério de Desenvolvimento Agrário, a agricultura familiar é responsável por 70% dos alimentos consumidos no Brasil. Os principais

---

rural brasileiro. In: **BRASIL. Ministério Do Desenvolvimento Social E Combate À Fome: Brasil Sem Miséria**. Brasília: MDS, 2014, p. 459.

<sup>162</sup> SILIPRANDI, Emma; CINTRÃO, Rosângela. As mulheres rurais e a diversidade de produtos no Programa de Aquisição de Alimentos. In: **BRASIL. Ministério Do Desenvolvimento Social E Combate À Fome: Paa: 10 Anos De Segurança Alimentar E Nutricional**. Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, 2014, p. 121.

<sup>163</sup> GALINDO, Ernesto Pereira; SAMBUICHI, Regina Helena Rosa; OLIVEIRA, Michel Angelo Constantino de. Compras de produtos agroecológicos e orgânicos da agricultura familiar pelo Programa de Aquisição de Alimentos. In: **BRASIL. Ministério Do Desenvolvimento Social E Combate À Fome: Paa: 10 Anos De Segurança Alimentar E Nutricional**. Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, 2014, p. 187.

<sup>164</sup> BRASIL. **Resolução nº 12, de 21 de maio de 2004, Conab**. Publicada no D.O.U de 24/05/04 Disponível em: <[http://www.conab.gov.br/conabweb/agriculturaFamiliar/arquivos/resolucao\\_12\\_de\\_21\\_05\\_2004.pdf](http://www.conab.gov.br/conabweb/agriculturaFamiliar/arquivos/resolucao_12_de_21_05_2004.pdf)> Acesso em: 14 de outubro de 2016.

produtos são: mandioca (87%); feijão (70%), carne suína (59%), leite (58%), carne de aves (50%) e milho (46%).<sup>165</sup>

O crédito rural é uma das formas de inclusão social do agricultor familiar. Isso se deve, especialmente pelo fato de que o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES reconhecer que a atividade agropecuária gera riquezas e, assim dá alternativas para que pessoas permaneçam no campo.<sup>166</sup>

Como explicita Vanderley Ziger:

Isso mostra a representatividade, o peso deste setor para a formação da nossa economia e da produção primária no País. Com isso, a agricultura familiar demonstra capacidade em gerar renda, em aproveitar bem o espaço físico e contribuir para a produção agrícola brasileira.<sup>167</sup>

As políticas afirmativas, principalmente com a concessão de créditos rurais, promovem a inclusão social do trabalhador rural em regime de economia familiar não só por compensar as disparidades jurídicas, sociais e econômicas vistas ao longo da história brasileira, mas também por promover uma autonomia de sustentabilidade, uma diversificação das unidades familiares, uma industrialização do meio rural e uma comercialização de produtos agropecuários.<sup>168</sup>

Isto posto, é constatado que o trabalhador rural que desenvolve a agricultura familiar, e que perante a Previdência Rural é tratado como segurado especial, possui uma grande relevância no quadro social e econômico do País. Isso se deve, singularmente pelas características peculiares que tal categoria apresenta e necessita.

<sup>165</sup> BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. **Agricultura familiar produz 70% dos alimentos consumidos por brasileiro.** Publicado em: 24/07/2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2015/07/agricultura-familiar-produz-70-dos-alimentos-consumidos-por-brasileiro>> Acesso em: 14 de outubro de 2016.

<sup>166</sup> Idem. **Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.** Agricultura e Inclusão Social. 2012. Disponível em: <[http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes\\_pt/Hotsites/Relatorio\\_Anual\\_2012/Capitulos/3\\_De\\_sempenho\\_do\\_BNDES\\_em\\_2012/3\\_2\\_Desempenho\\_operacional/3\\_2\\_1\\_Developmento\\_sustentavel\\_e\\_competitivo/3\\_2\\_1\\_5\\_Agricultura\\_inclusao\\_social.html](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Hotsites/Relatorio_Anual_2012/Capitulos/3_De_sempenho_do_BNDES_em_2012/3_2_Desempenho_operacional/3_2_1_Developmento_sustentavel_e_competitivo/3_2_1_5_Agricultura_inclusao_social.html)> Acesso em: 21 de outubro de 2016.

<sup>167</sup> ZIGER, Vanderley. **O Crédito Rural e a Agricultura Familiar: desafios, estratégias e perspectivas.** 2013. Disponível em: <<http://www.cresol.com.br/site/upload/downloads/183.pdf>> Acesso em: 21 de outubro de 2016.

<sup>168</sup> Idem, Ibidem, 2013.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como principal objetivo analisar a figura do segurado especial, à luz da Lei nº 11.718 de 2008. Antes de definir as características e particularidades desse trabalhador, se fez necessário analisar alguns tópicos mais gerais da Seguridade Social.

Dentro dessa perspectiva, o primeiro capítulo trouxe uma evolução histórica de como a Previdência Social Rural se desenvolveu ao longo dos anos. E especialmente, como ela foi tratada sob a ótica da legislação brasileira.

Pode-se inferir, que por mais que a população fosse de maioria rural no Brasil, a legislação não acompanhou e não assegurou efetivamente os direitos a essa parte da população, ficando a mercê, muitas vezes, de Planos que não viabilizaram a inclusão econômica e social no contexto da sociedade brasileira.

Essa conjuntura política, social e econômica somente foi melhorada e seus direitos concretizados, ainda que minimamente, com o advento da Constituição de 1988 que estabeleceu princípios constitucionais e particularizou a Seguridade Social.

Nos capítulos seguintes, foram demonstradas as singularidades do segurado especial. Muitos debates em torno da sua conceituação e regulamentação foram produzidos, até que a Lei nº 11.718/08 trouxe uma ampliação social e econômica para essa categoria.

Entretanto, há ainda muito que se analisar e aplicar, já que a jurisprudência e os órgãos gestores não conseguem chegar a um consenso, muitas vezes, interpretando a lei de forma restritiva. O que gera prejuízos para os trabalhadores rurais que não possuem instrução e, conseqüentemente, eles acabam não recebendo o benefício previdenciário por conta disso.

O debate sobre a forma de contribuição e de comprovação do segurado especial é o ponto de maior controvérsia, pois há ainda tensões entre o plano concreto e o plano formal. Haja vista, a dificuldade que essa categoria possui em apresentar documentos e se inserir no mercado.

Os órgãos gestores ora se apegam a detalhes, como a utilização de maquinários, e não concedem os benefícios que são de direito do segurado. Alguns Tribunais Federais ainda não observam entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e, o trabalhador rural em regime de economia familiar vê seu direito lesado e,

por diversos motivos econômicos não conseguem mudar tal situação em instâncias superiores.

Diante disso, a inclusão social do trabalhador rural, principalmente o segurado especial, por muitas vezes, não é efetivada. Isso deve muito ainda pela visão caipira e rudimentar que atribuem ao agricultor familiar. No entanto, o cenário agropecuário vem se modificando, especialmente, por incentivos governamentais. É importante lembrar que os direitos trabalhistas e os direitos previdenciários são instrumentos de efetivação dessa inclusão social, e para tanto, devem ser aplicados.

A partir disso, o Estado, através de políticas públicas, deve incentivar várias formas de inclusão do segurado especial, seja nos programas de desenvolvimento agrário, seja na compra de sua produção, seja nos mutirões para efetivação de documentos. Como demonstra Elizário Noé Toledo:

Outro aspecto que deve ser lembrado é que o rural não significa o “atraso” contraposição urbano “moderno”. A realidade tem demonstrado que os agricultores têm respondido positivamente ao processo de modernização, na formulação de respostas à crise do modelo produtivista, mesmo que isto tenha custado à exclusão de milhares deles.<sup>169</sup>

Assim, foram demonstrados vários exemplos de como o segurado especial que exerce sua atividade através da agricultura familiar trazem vários benefícios à sociedade brasileira, atuando positivamente para produção de alimentos e abastecimento interno do País; promovendo a segurança alimentar; participando ativamente da geração de riqueza para o Brasil.

Além do mais, existem vários pontos que devem ser melhorados, como o incentivo concentrado em algumas regiões brasileiras mais que em outras; uniformização da jurisprudência e diálogo com órgãos administrativos; e a observância dos princípios que a Constituição Federal instituiu para a efetiva dignificação social dessa categoria.

Portanto, não há dúvidas do quanto o segurado especial é uma categoria que merece um olhar mais atento, não só por fazer parte de uma categoria rural hipossuficiente e que necessita do amparo legal e estatal, mas também por ser uma classe de trabalhadores que contribui para o desenvolvimento do país.

---

<sup>169</sup> TOLEDO, Elizário Noé Boeira. Agricultores familiares, um conceito de resistência. In **Previdência do trabalhador rural em debate**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 25.

## REFERÊNCIAS

ADVOGADO LONDRINA. Amancio & Ferreira Advogados Associados. **Trabalhador Rural**. Disponível em: <<http://www.advogadolondrina.adv.br/direitos-trabalhistas/trabalhador-rural/>> Acesso em: 24 de outubro de 2016.

BALERA, Wagner. **Noções Preliminares de Direito Previdenciário**. São Paulo: Quartier Latim, 2004.

\_\_\_\_\_. O modelo brasileiro de Seguridade Social: Viabilidade econômica x Direito Social. In: **Previdência social no Brasil e no Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2010.

BUAINAIN, Antônio Márcio; SABBATO, Alberto Di; GUANZIROLI, Carlos Enrique. **Agricultura Familiar: Um estudo de focalização regional**. 2004. Disponível em: <<http://www.sober.org.br/palestra/12/09O437.pdf>> Acesso em: 21 de outubro de 2016.

BELTRÃO, Kaizô Iwakami; PINHEIRO, Sonoe Sugahara; PEYNEAU, Fernanda Paes Leme; MENDONÇA, João Luís Oliveira. **A Constituição de 1988 e o acesso da população rural brasileira à seguridade social**. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/Arq\\_18\\_Cap\\_10.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/Arq_18_Cap_10.pdf)> Acesso em: 26 de setembro de 2016.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **A Constitucionalidade do Segurado Especial**. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_27119737\\_A\\_CONSTITUCIONALIDADE\\_DO\\_SEGURADO\\_ESPECIAL.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_27119737_A_CONSTITUCIONALIDADE_DO_SEGURADO_ESPECIAL.aspx)> Acesso em: 14 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. Conceito de Segurado Especial à Luz da Lei 11.718/08. In: **Previdência nos 60 anos da Declaração de direitos humanos e nos 20 da Constituição brasileira**. Ed. Juruá, 2008.

\_\_\_\_\_. **Previdência rural: inclusão social**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

\_\_\_\_\_. **Segurado Especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual**. Curitiba: Juruá, 2013.

\_\_\_\_\_. Segurado especial: 10 mitos. In: **Previdência social no Brasil e no Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2010.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. VERONESE, Osmar. **Constituição: um olhar sobre minorias vinculadas à seguridade social**. Curitiba: Juruá, 2014.

BRASIL. **Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES**. Agricultura e Inclusão Social. 2012. Disponível em: <[http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes\\_pt/Hotsites/Relatorio\\_Anual\\_2012/Capitulos/3\\_Desempenho\\_do\\_BNDES\\_em\\_2012/3\\_2\\_Desempenho\\_operacional/3](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Hotsites/Relatorio_Anual_2012/Capitulos/3_Desempenho_do_BNDES_em_2012/3_2_Desempenho_operacional/3)>

[\\_2\\_1\\_Desenvolvimento\\_sustentavel\\_e\\_competitivo/3\\_2\\_1\\_5\\_Agricultura\\_inclusao\\_social.html](#)> Acesso em: 21 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26 de setembro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**. Disponível em: <<http://www.fn-de.gov.br/programas/alimentacao-escolar/agricultura-familiar>> Acesso em: 14 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Instrução Normativa INSS nº 20**, de 11 de outubro de 2007. Dispõe sobre a área de Benefícios dos Segurados. Disponível em: <[http://www.normaslegais.com.br/legislacao/ininss2\\_2007.htm](http://www.normaslegais.com.br/legislacao/ininss2_2007.htm)> Acesso em: 04 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Instituto Brasileiro De Geografia E Estatística**. Segurança Alimentar 2004. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv29775.pdf>> Acesso em: 21 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Instituto Brasileiro De Geografia E Estatística**. Pesquisa Suplementar de Segurança alimentar – PNAD. Rio de Janeiro. 2013

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.212 de 1991, Plano de Benefícios da Previdência Social**. Promulgada em 24 de julho de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212orig.htm)>. Acesso em: 10 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.213 de 1991, Plano de Benefícios da Previdência Social**. Promulgada em 24 de julho de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 29 de setembro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.326 de 2006, Lei de Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais**. Promulgada em 24 de julho de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20042006/2006/lei/l11326.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/lei/l11326.htm)>. Acesso em: 14 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.346 de 2006, Lei de Segurança Alimentar**. Promulgada em 15 de setembro de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm)> Acesso em: 14 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.718/08 de 2008**. Promulgada em 20 de junho de 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20072010/2008/Lei/L11718.htm#art9](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2008/Lei/L11718.htm#art9)> Acesso em: 10 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Ministério de Desenvolvimento Agrário.** Caminho inverso: III Chamado da Floresta. Disponível em: <<http://www.mda.gov.br/sitemda/caminho-inverso-iii-chamado-da-floresta>> Acesso em: 21 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Ministério do Desenvolvimento Agrário. Documentação da trabalhadora Rural.** Disponível em: <<http://www.mda.gov.br/sitemda/secretaria/dpmr-doc/sobre-o-programa>> Acesso em: 13 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Ministério do Desenvolvimento Agrário. Agricultura familiar produz 70% dos alimentos consumidos por brasileiro.** Publicado em: 24/07/2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2015/07/agricultura-familiar-produz-70-dos-alimentos-consumidos-por-brasileiro>> Acesso em: 14 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Ministério da Previdência e Assistência Social.** Secretária de Previdência Social. Coleção Previdência Social, volume 07. Série estudos: Previdência e Estabilidade Social: Curso Formadores em Previdência Social. Brasília, MPAS/SPS, 2001, p. 28.

\_\_\_\_\_. **Ministério da Previdência Social.** COMBATE ÀS FRAUDES: Operação em Alagoas desarticula quadrilha que fraudava benefícios previdenciários. 2015. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2015/12/combate-as-fraudes-operacao-em-alagoas-desarticula-quadrilha-que-fraudava-beneficios-previdenciarios/>> Acesso em 09 de novembro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Ministério da Previdência Social.** COMBATE ÀS FRAUDES: Operação combate fraude no seguro defeso do pescador artesanal em Macapá. 2016. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2016/07/combate-as-fraudes-operacao-combate-fraude-no-seguro-defeso-do-pescador-artesanal-em-macapá/>> Acesso em: 09 de novembro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Ministério da Previdência Social.** COMBATE ÀS FRAUDES: Justiça paraibana condena 30 envolvidos em fraudes contra a Previdência. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2016/09/combate-as-fraudes-justica-paraibana-condena-30-envolvidos-em-fraudes-contraprevidencia/>> Acesso em: 09 de novembro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Presidência da República.** Palácio do Planalto. Plano Safra da Agricultura Familiar será lançado em 15 de junho. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/noticias/2015/05/plano-safra-da-agricultura-familiar-sera-lancado-em-15-de-junho>> Acesso em: 21 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Previdência Social.** Benefícios: INSS estabelece procedimentos para concessão do seguro defeso. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2015/12/beneficios-inss-estabelece-procedimentos-para-a-concessao-do-seguro-defeso/>> Acesso em: 21 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 12, de 21 de maio de 2004, Conab.** Publicada no D.O.U de 24/05/04 Disponível em: <[http://www.conab.gov.br/conabweb/agriculturaFamiliar/arquivos/resolucao\\_12\\_de\\_21\\_05\\_2004.pdf](http://www.conab.gov.br/conabweb/agriculturaFamiliar/arquivos/resolucao_12_de_21_05_2004.pdf)> Acesso em: 14 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça.** Processo Classe: AgInt no REsp 1596414/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T. - j. em 16/08/2016 – Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201600936207&dt\\_publicacao=26/08/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201600936207&dt_publicacao=26/08/2016)> Acesso em 04 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça.** Processo Classe: AgRg no Resp. nº 1398097/PR – Processo: 00030150920108160162 – Rel. Min. Humberto Martins – 2ª T. – j. em 17/08/2016 – Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201302658614](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201302658614)> Acesso em: 13 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça.** Processo Classe: Resp. nº 232884/RS – Processo: 1999/0088075-7 – Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura – 6ª T. – j. em 22/11/2007 – Disponível em:  
<<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=199900880757&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em: 04 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça.** Súmula 149, 3ª Seção – j. em 07/12/1995 – DJ 18/12/1995 p. 44864. Disponível em:  
<<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?materia=%27DIREITO%20PREVIDENCI%20C1RIO%27.mat.#TIT26TEMA0>> Acesso em: 13 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça.** Processo Classe: REsp nº 1437431 / SC – Processo: 2014/0038286-1 – Rel. Min. Humberto Martins – 2ª T. – j. em 15/05/2014 – Disponível em: ,  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=34962324&num\\_registro=201400382861&data=20140620&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=34962324&num_registro=201400382861&data=20140620&tipo=5&formato=PDF)> Acesso em: 20 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça.** Processo Classe: AGRESP. nº 1550058/PR – Processo: 2015/0201977-4 – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – 1ª T. – j. em 16/02/2016 – Disponível em:<  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=56968665&num\\_registro=201502019774&data=20160226&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=56968665&num_registro=201502019774&data=20160226&tipo=5&formato=PDF)> Acesso em: 21 de outubro de 2016

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça.** Processo Classe: REsp 1304479 / SP – Processo: 2012/0011483-1 – Rel. Min. Herman Benjamin – 1ª Sessão. – j. em 10/10/2012 – Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201200114831&dt\\_publicacao=19/12/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200114831&dt_publicacao=19/12/2012)> Acesso em: 24 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal.** Processo Classe: RE – 631240/MG - Rel. Min. Roberto Barroso – j. em 10/11/2014. Disponível em: <  
[file:///D:/Users/e006121/Downloads/texto\\_275839084.pdf](file:///D:/Users/e006121/Downloads/texto_275839084.pdf)> Acesso em: 21 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região.** Processo Classe: AC 00601650820144019199 0060165-08.2014.4.01.9199 - Processo Orig.: 0013691-94.2011.8.13.0281/MG – Rel. Des. Fed. João Luiz de Sousa – 2ª T. – j. em 09.03.2016. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00601650820144019199&pA=&pN=601650820144019199>> Acesso em: 10 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região.** Processo Classe: AC 00612361120154019199 0061236-11.2015.4.01.9199 - Processo Orig.: 0001706-65.2013.8.13.0344 – Rel. Des. Fed. João Luiz de Sousa – 2ª T. – j. em 3.02.2016. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00612361120154019199&pA=&pN=612361120154019199>> Acesso em: 04 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região.** Processo Classe: AC 0029028-37.2016.4.01.9199 - Processo Orig.: 0000721-46.2015.8.14.0038/PA – Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Fed. Gilda Sigmaringa Seixas – 1ª T. – j. em 24.08.2016. Disponível em <<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00290283720164019199&pA=&pN=290283720164019199>> Acesso em: 21 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região.** Processo Classe: AC 2009.01.99.018362-9 - Processo Orig.: 0002.00.70.394214-4/IUB – Rel. Juiz Federal Wagner Mota Alves de Souza – 1ª T. – j. em 16.12.2015. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/default.php?p1=2009.01.99.018362-9>> Acesso em: 21 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região.** Processo Classe: AC 0011229-20.2012.4.01.9199 - Processo Orig.: 0000737-69.2010.8.11.0034/MT – Rel. Juiz Federal Wagner Mota Alves de Souza – 1ª T. – j. em 04.11.2015. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00112292020124019199&pA=&pN=112292020124019199>> Acesso em: 21 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região.** Processo Classe: AC2006.33.09.002973-8. Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria do Carmo Cardoso – 8ª T. – j. em 28/11/2014 – Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=200633090029738&pA=200633090029738&pN=29731720064013309>> Acesso em: 09 de novembro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região.** Processo Classe: APELREEX - 2178142 - Processo Orig.: 1006148-71.2015.8.26.0038 – Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan – 9ª T. – j. em 10.10.2016. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201603990263593&data=2016-10-10>> Acesso em: 20 de outubro de 2016.

CAMPOS, Arnaldo de; BIANCHINI, Valter. A Agricultura Familiar passa a ser uma prioridade de Estado. In: **BRASIL. Ministério Do Desenvolvimento Social E Combate À Fome: Paa: 10 Anos De Segurança Alimentar E Nutricional.** Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, 2014.

\_\_\_\_\_; MULLER, Laudenir; RAHAL, Lilian dos Santos; SCHRODER, Mônica; PORTO, Erick Brigante Del; e KROEFF, Denise Reif. Inclusão Produtiva Rural no Plano Brasil sem Miséria: Síntese da experiência recente em políticas públicas para o atendimento dos mais pobres no rural brasileiro. In: **BRASIL. Ministério Do Desenvolvimento Social E Combate À Fome: Brasil Sem Miséria**. Brasília: MDS, 2014.

CORDEIRO, Marcel. **Previdência Social Rural**. Campinas. SP: Millennium Editora, 2008.

DALL'ALBA, Felipe Camilo. A Relação entre o Processo Administrativo Previdenciário e o Processo Judicial. In: **Les Magister**. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_26672622\\_A\\_RELACAO\\_ENTRE\\_O\\_PROCESSO\\_ADMINISTRATIVO\\_PREVIDENCIARIO\\_E\\_O\\_PROCESSO\\_JUDICIAL.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_26672622_A_RELACAO_ENTRE_O_PROCESSO_ADMINISTRATIVO_PREVIDENCIARIO_E_O_PROCESSO_JUDICIAL.aspx)> Acesso em: 21 de outubro de 2016.

DAL BIANCO, Dânae. **Princípios Constitucionais da Previdência**. São Paulo: LTr, 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2015, p.115.

FAGNANI, Eduardo. **A Previdência Social não tem déficit**. Disponível em: <<http://brasildebate.com.br/a-previdencia-social-nao-tem-deficit>>. Acesso em: 30 de setembro de 2016.

FAINELI, Alexsandro Menezes. **Aposentadoria rural**. 2ª ed. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2013.

FATTORI, Roberta Maria. Princípio da legalidade e sua aplicação no Direito Previdenciário. In: **Conteúdo Jurídico**. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principio-da-legalidade-e-sua-aplicacao-no-direito-previdenciario,49836.html>> Acesso em: 09 de novembro de 2016.

FONSECA, Gabriela Koetz da. O Princípio da Legalidade e as contribuições previdenciárias. In: **Conteúdo Jurídico**. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-principio-da-legalidade-e-as-contribuicoes-previdenciarias,45986.html>> Acesso em: 09 de novembro de 2016.

FORTES, Simone Barbisan. Salário de Benefício de Segurados Especiais: uma perspectiva Constitucional, In **Previdência do trabalhador rural em debate**. Curitiba: Juruá, 2008.

GALINDO, Ernesto Pereira; SAMBUICHI, Regina Helena Rosa; OLIVEIRA, Michel Angelo Constantino de. Compras de produtos agroecológicos e orgânicos da agricultura familiar pelo Programa de Aquisição de Alimentos. In: **BRASIL. Ministério Do Desenvolvimento Social E Combate À Fome: Paa: 10 Anos De Segurança Alimentar E Nutricional**. Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, 2014.

GUIMARÃES, Roberto Élito dos Reis. **O trabalhador rural e a previdência social – Evolução histórica e aspectos controvertidos**. Disponível em: <<http://www.trabalhosfeitos.com/ensaios/o-Trabalhador-RuraleaPrev/76281058.html>> Acesso em: 26 de setembro de 2016.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. Barueri, SP: Manole, 2011.

JUNIOR, Alcides Gaboardi. **A Importância da Produção na Agricultura Familiar para a Segurança Alimentar**. Disponível em: <<http://www.jornadaquestaoagraria.ufpr.br/trabalhos/uploads/trabalho2ujornadacomoresumocorreto.pdf>> Acesso em: 21 de outubro de 2016.

KERBAUY, Luís. **A previdência na área rural: benefício e custeio**. São Paulo: LTr, 2009.

MARTINEZ, Wladimir, Novaes. **A prova no direito previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2015.

\_\_\_\_\_. **Princípios de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTr, 6 ed. 2015.

MELLO, Janine; ANDRADE, Bruno Teixeira; MELCHIORI, Cíntia Ebner; e OLIVEIRA, Ysrael Rodrigues de. A Inclusão Produtiva Rural do Brasil sem Miséria: Estratégias e Primeiros Resultados. In: **BRASIL. Ministério Do Desenvolvimento Social E Combate À Fome: Brasil Sem Miséria**. Brasília: MDS, 2014.

NEVES, Anderson Alex Prata; LIMA, Juscelino Silva de. O trabalhador rural e seus direitos na Constituição Federal. In: **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XIX, n. 148, maio 2016. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17204](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17204)>. Acesso em: 26 de setembro de 2016.

**ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/constitui%C3%A7%C3%A3o-oit-e-declara%C3%A7%C3%A3o-de-filad%C3%A9fia>> Acesso em 09 de novembro de 2016.

PUPPO, Paulo Rui Kumagai de Aguiar. Breves considerações sobre o conceito legal de segurado especial. **Revista de Doutrina da 4ª Região**. Porto Alegre, n. 51, jun. 2012. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao051/Paulo\\_Puppo.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao051/Paulo_Puppo.html)> Acesso em: 04 outubro 2016.

ROZA, Simone da. A não descaracterização do Regime de Economia Familiar frente ao modo de Produção e à Extensão da propriedade, In **Previdência do trabalhador rural em debate**. Curitiba: Juruá, 2008.

SILIPRANDI, Emma; CINTRÃO, Rosângela. As mulheres rurais e a diversidade de produtos no Programa de Aquisição de Alimentos. In: **BRASIL. Ministério Do Desenvolvimento Social E Combate À Fome: Paa: 10 Anos De Segurança Alimentar E Nutricional**. Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, 2014.

TEIXEIRA, Érica Fernandes. **Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social: Clássicos e Novos Instrumentos de Inclusão Social e Econômica no Estado Democrático de Direito.** Disponível em:  
<[http://www.editoramagister.com/doutrina\\_24327222\\_DIREITO\\_DO\\_TRABALHO\\_DI  
REITO\\_DA\\_SEGURIDADE\\_SOCIAL\\_CLASSICOS\\_E\\_NOVOS\\_INSTRUMENTOS\\_  
DE\\_INCLUSAO\\_SOCIAL\\_E\\_ECONOMICA\\_NO\\_ESTADO\\_DEMOCRATICO\\_DE\\_DI  
REITO.aspx](http://www.editoramagister.com/doutrina_24327222_DIREITO_DO_TRABALHO_DI_REITO_DA_SEGURIDADE_SOCIAL_CLASSICOS_E_NOVOS_INSTRUMENTOS_DE_INCLUSAO_SOCIAL_E_ECONOMICA_NO_ESTADO_DEMOCRATICO_DE_DI_REITO.aspx)> Acesso em: 24 de outubro de 2016.

TOLEDO, Elizário Noé Boeira. **Agricultores familiares, um conceito de resistência.** In **Previdência do trabalhador rural em debate.** Curitiba: Juruá, 2008.

TORRES, Fabio Camacho Dell'Amore. Princípios da seguridade social. In: **Âmbito Jurídico.** Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em:  
<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=112  
19&revista\\_caderno=20](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11219&revista_caderno=20)>. Acesso em: 30 de setembro de 2016.

ZIGER, Vanderley. **O Crédito Rural e a Agricultura Familiar: desafios, estratégias e perspectivas.** 2013. Disponível em:  
<<http://www.cresol.com.br/site/upload/downloads/183.pdf>> Acesso em: 21 de outubro de 2016.